

2.º), a sua constituição importa para o predio serviente alienação de direitos ou bens immobiliarios; estando, portanto, as respectivas deliberações comprehendidas no artigo 180.º n.º 3.º do código administrativo, que não distingue entre as alienações perpetuas e as revogaveis, como se resolveu em 9 de dezembro de 1897 no recurso interposto para o governo pela camara municipal do concelho de Penella, nos termos do artigo 58.º do mesmo código, e foi publicado a paginas 454 do volume x do *Anuario* da direcção geral da administração politica e civil;

Considerando, porém, que o exercicio do direito, que a todos concede o artigo 425.º do código civil, de fazer minas com licença da competente auctoridade, em terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em busca de aguas subterraneas, não constitue essencialmente um encargo imposto n'um predio em favor de outro pertencente a diverso dono;

Considerando que o direito de escavação, reconhecido a todos os proprietarios pelo artigo 2321.º do mesmo código, é o que o citado artigo 452.º confere a qualquer pessoa, sem outra clausula ou restricção mais que a da licença da competente administração, segundo os terrenos forem publicos, municipaes ou parochiaes;

Considerando que, portanto, a deliberação revogada pelo recorrido não se comprehende no artigo 176.º n.º 7.º do código administrativo, sendo antes um acto de administração, auctorizado, em geral, pelo n.º 4.º do mesmo artigo, e em especial pelo artigo 452.º do código civil, cujas disposições estão resalvadas pelo n.º 28.º d'aquelle artigo 176.º, a que não se refere o preceituado no artigo 180.º do citado código administrativo:

Por estes fundamentos:

Hei por bem conceder provimento ao presente recurso, ficando assim revogado para todos os effeitos legais o despacho recorrido.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 138, de 23 de junho.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativa acerca do recurso n.º 11:130, em que é recorrente Francisco José Lourenço Poço, e recorridas a camara municipal de Caminha e a comissão districtal de Vianna do Castello, de que foi relator o conselheiro, vogal effectivo, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel:

Mostra-se que, pela aposentação do secretario da camara de Caminha, em 1893, a camara abriu concurso, e deu o logar ao actual secretario, com o ordenado de 180\$000 réis annuaes;

Mostra-se que a mesma camara, em 1897, por proposta do seu presidente, elevou o ordenado a 252\$000 réis, declarando que os 72\$000 réis que o secretario recebia do imposto do sal, e alem do ordenado, ficariam livres para serem despendidos nas obras da ponte a que o imposto do sal é obrigado;

Mostra-se que a comissão districtal a 18 de dezembro de 1898 approvou o augmento de ordenado ao secretario da camara, mas só até á quantia de 240\$000 réis, ficando vaga a gratificação dada ao secretario, e paga pelo imposto do sal;

Mostra-se que da deliberação da comissão districtal vem o presente recurso;

Mostra-se que a comissão districtal informou o recurso a fl. 17, e declarando que ao texto da sua deliberação accrescentava que o concelho de Caminha, na data do accordo, tinha mais de 15:000 habitantes, sendo portanto o ordenado do secretario inferior ao marcado no artigo 113.º do código administrativo; conhecendo que no código existe

a disposição do artigo 461.º que prohibe o augmento de vencimentos áquelles que já venciam menos, quando o mesmo código os elevou, mas entendeu que o artigo não era applicavel, porque se dava de ser accrescentado o concelho, com mais tres freguezias, em 3:041 habitantes, e que esta hypothese não foi prevista pela lei;

Mostra-se estar junta a fl. 5 uma carta em que se diz que o concelho de Caminha, segundo o censo de 1890, publicado em 1896, tinha a população de 14:575 habitantes, mas que na occasião do recenseamento, a população era de 13:571, sendo o concelho de 2.ª classe;

Mostra-se que o processo seguiu seus termos regulares, e que o ministerio publico respondeu a fl. 19:

O que tudo visto e ponderado, e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o secretario da camara de Caminha, foi provido por concurso em 1893, declarando-se no programma para este (documento de fl. 7), que o ordenado do secretario era 180\$000 réis, e nem mesmo n'esse programma para o concurso se fallou na gratificação de réis 72\$000, paga pelo imposto do sal, não constando do processo a legalidade com que tal gratificação foi abonada;

Considerando que o secretario já exercia o logar quando foi publicado o código administrativo vigente, e é claro que fixando o ordenado para os secretarios nos concelhos de 2.ª classe com 15:000 habitantes, o secretario teria recebido o ordenado marcado pelo código, se tivesse o concelho os 15:000 habitantes, não estando provada a annexação de freguezias, com os habitantes necessarios para fazer aquelle numero, e ainda assim quando os tivesse, seria esse facto motivo para que as côrtes alterassem o artigo 461.º do código vigente, e não podia a camara nem a comissão augmentar o ordenado;

Considerando que o código administrativo no artigo 461.º é expresso: «que os empregados providos em empregos cuja dotação seja augmentada ou diminuida por este código, continuarão a vencer os ordenados que actualmente percebem», disposição que claramente comprehende o secretario da camara de Caminha;

Considerando que n'estes termos as deliberações da camara e da comissão districtal são contrarias á lei, e portanto nullas:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, e annullar as deliberações recorridas, para todos os effeitos, por contrarias á lei.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 138, de 23 de junho.

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 26 de julho de 1899, e em harmonia com as bases n'ella estabelecidas: hei por bem approvar o código administrativo, que faz parte d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. = REI. = José Luciano de Castro.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Divisão de territorio

Artigo 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em freguezias.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguezias.

Art. 2.º Os concelhos são classificados em 1.ª e 2.ª ordem.

§ 1.º São concelhos de 1.ª ordem os das capitães de districto e outros que sejam assim classificados, em virtude da importancia da sua população agglomerada e do seu incremento industrial ou commercial.

§ 2.º São concelhos de 2.ª ordem todos os restantes.

Art. 3.º As circumscripções administrativas só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É, porém, da competencia do governo annexar, para os effectos administrativos, ouvindo as juntas de parochia interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo, as freguezias, que não tenham cidadãos elegiveis e sem incompatibilidade em numero dobrado, pelo menos, dos que são precisos para os cargos parochiaes ou recursos sufficientes para custear as suas despesas obrigatorias, a outras freguezias do mesmo concelho que lhes sejam contiguas, e com as quaes tenham mais affinidades, não podendo ser desannexadas senão por lei.

§ 2.º Os edificios e mais bens proprios das freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens do logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações, que os usufruam anteriormente.

§ 3.º A annexação de freguezias importa a dissolução das respectivas juntas de parochia, procedendo-se a nova eleição dentro de quarenta dias desde a publicação do decreto da annexação.

§ 4.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo :

1.º Mudar as sédes dos concelhos e parochias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

TITULO II

Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organização

Art. 4.º Os corpos administrativos são: no districto a junta geral, no concelho a camara municipal e na freguezia a junta de parochia.

Art. 5.º Os vogaes dos corpos administrativos são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição ordinaria.

Art. 6.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento dos quadros dos vogaes effectivos, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo

preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º Os vereadores substitutos ou supplentes com residencia na séde do municipio serão sempre chamados de preferencia aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º Nos municipios de Lisboa e Porto serão chamados, na falta ou impedimento dos vogaes effectivos e segundo as regras precedentes, os substitutos ou supplentes eleitos pelo mesmo circulo eleitoral, e quando os supplentes hajam sido eleitos, estando em vigor differente circumscripção eleitoral, serão chamados segundo a ordem da votação no quadro geral da vereação.

§ 6.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou supplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 7.º As funcções dos corpos administrativos são obrigatorias e gratuitas.

Art. 8.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, sendo esta habilitação provada nos termos do § 1.º do artigo 15.º

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em algumas das seguintes categorias :

1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Os empregados das secretarias d'estado;

3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inibam das funcções administrativas;

4.º Os juizes e officiaes de justiça;

5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;

6.º Os conservadores do registo predial que não tiverem ajudante legal;

7.º Os membros do supremo tribunal administrativo e dos tribunaes fiscaes remunerados;

8.º Os magistrados administrativos e os funcionarios que lhes são subordinados;

9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos dos seus cofres, em rasão do serviço activo que prestarem;

10.º Os funcionarios e agentes policiaes;

11.º Os funcionarios remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;

14.º Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das sociedades ou companhias que tenham contrato com a corporação de cuja eleição se tratar, os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a mesma corporação e os respectivos fiadores;

15.º Os cidadãos que por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado não estejam no gozo dos seus direitos civis ou politicos, e os fallidos não rehabilitados;

16.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir durante todo o anno ou a maior parte d'elle fóra da area da respectiva circumscripção, com excepção dos membros das camaras legislativas;

17.º Os clerigos de ordens sacras, salvo o disposto n'este codigo ácerca da administração parochial;

18.º Os facultativos nos concelhos, em que haja um só;

19.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos ou interinos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 14.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 9.º As funcções nos corpos administrativos são incompatíveis com as dos seguintes cargos:

1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez em effectivo serviço;

2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos que não tiverem proposto legal;

3.º Dos funcionarios de sanidade maritima;

4.º Dos delegados e sub-delegados de saude nos municipios de Lisboa e Porto;

5.º Dos professores de instrucção primaria, excepto para as juntas de parochia e conselhos administrativos das fbricas parochiaes.

§ unico. Podem, todavia, pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o governador civil do districto que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 10.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

§ 3.º Não podem pertencer á camara municipal os cidadãos que tiverem com o respectivo secretario o parentesco designado n'este artigo.

Art. 11.º O cidadão que for eleito para mais de um corpo administrativo, tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ao governador civil do districto no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito, mas se as eleições forem simultaneas preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica.

Art. 12.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos mesmos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos;

2.º Os que completarem sessenta e cinco annos de idade antes da data legal da posse do cargo;

3.º Os que padecerem molestia de que resulte grave dificuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Os professores de instrucção primaria, quanto aos cargos parochiaes para que forem eleitos;

6.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 13.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos, em consequencia da falta da eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no artigo 8.º ou pelas causas previstas nos artigos 9.º, 10.º,

11.º e 12.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. 14.º Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que aceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 8.º e 9.º, o que estiver collocado nas circumstancias ali previstas, o vogal menos votado, e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da sua eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 10.º, e o vereador que tiver contrahido o mesmo parentesco com o secretario da camara municipal.

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 8.º e 9.º, deixam de servir n'esses corpos enquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 15.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 12.º, e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 14.º, são da competencia dos tribunaes.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo recenseamento eleitoral ou ainda pela exhibição de documento authentico comprovativo de curso ou exame de instrucção official, se os votados estiverem recenseados como eleitores na circumscripção administrativa a que se refere a eleição.

§ 2.º Não ha nenhuma incompatibilidade ou inegibilidade para o serviço dos corpos administrativos alem das expressamente designadas na lei.

Art. 16.º Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes, nomeados pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Enquanto funcionarem vogaes effectivos não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. 17.º Antes de entrarem em exercicio os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 18.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, sendo previamente ouvidos e precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal:

1.º Quando por culpa sua não submettam á approvação superior os seus orçamentos nos prazos e termos legais;

2.º Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, ou quando faltem á obediencia legalmente devida ás auctoridades publicas;

4.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos

meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção do parecer favoravel ou desfavoravel do supremo tribunal administrativo, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

§ 3.º Os vogaes da corporação dissolvida são inelegíveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Enquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, servirão commissões compostas do mesmo numero de vogaes das corporações dissolvidas, e nomeadas, de entre os elegiveis das respectivas circumscripções pelo governo, para exercerem as funções das juntas geraes e camaras municipaes, e pelo governador civil para exercerem as funções das juntas de parochia, não sendo todavia permittido ás commissões nomear ou demittir empregados.

§ 5.º É applicavel á commissão districtal o disposto n'este artigo e nos §§ 1.º e 2.º, se a junta geral, sendo requisitada pelo governador civil, não a substituir; ficando os membros da mesma commissão exhibidos de fazer parte d'ella durante a gerencia, e sendo substituidos, enquanto a junta não providenciar, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 85.º

Art. 19.º Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro immediato ao da eleição, e funcionam, alem do tempo para que foram eleitos, enquanto não estiverem legalmente substituidos.

§ unico. As camaras municipaes de Lisboa e Porto eleitas na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 de janeiro immediato ao da eleição se estiver validamente eleita a maioria dos seus vogaes, completando-se interinamente o quadro da vereação com os vereadores cessantes eleitos pelo circulo em que a eleição haja de repetir-se; porém, se a nova eleição se realisar por diversa circumscripção eleitoral, serão chamados os vereadores cessantes pela ordem da votação no quadro geral da vereação.

Art. 20.º Os corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, alem d'este tempo, enquanto não forem legalmente substituidos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. 21.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com anticipação de tres dias, pelo menos.

Art. 22.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 23.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, comprehendendo-se n'estes os que motivam a perda do logar, enquanto não é declarada pelo tribunal competente.

Art. 24.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º, em nu-

mero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 25.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido, sob qualquer pretexto, intrometter-se na discussão dos negocios que ali se tratarem, nem fazer manifestações favoraveis ou contrarias, quer ás opiniões emitidas pelos vogaes das corporações ou pela auctoridade administrativa, quer ás votações e deliberações tomadas, sendo o delinquente preso, autuado e entregue immediatamente ao poder judicial.

Art. 26.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas as que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e na falta de algum d'elles o respectivo supplente; e se n'essa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os substitutos ou supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o disposto no paragrapho precedente, e se ainda assim não houver maioria absoluta de votos, prevalecerá a maioria relativa.

Art. 27.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou a parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem por preceito legal, ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Art. 28.º Nenhum corpo administrativo pôde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida pelos interessados ou requisitada pela competente auctoridade publica, e, não a tomando, poderão os interessados ou a mesma auctoridade reclamar perante a respectiva estação tutelar, que, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§ unico. Nenhum vogal pôde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 29.º Podem os corpos administrativos alterar as suas deliberações quando não haja offensa de direitos adquiridos, excepto as estações tutelares, cuja intervenção termina definitivamente com a approvação ou rejeição das deliberações submettidas á sua apreciação.

§ unico. As mesmas estações são incompetentes para approvar ou rejeitar os actos emergentes das deliberações por ellas approvadas, quando esses actos não sejam, por disposição da lei, dependentes da confirmação tutelar.

Art. 30.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim for necessario.

Art. 31.º Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados ou auctorizados.

Art. 32.^o São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.^o Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.^o Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.^o Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação, ou sem previo aviso á auctoridade administrativa, nos termos d'este codigo;

4.^o Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.^o Finalmente, com violação das leis ou regulamentos de administração publica.

Art. 33.^o De tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 34.^o As actas serão escriptas e subscriptas, ou somente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que foram presentes á respectiva sessão, observando-se o disposto no artigo 435.^o e seus paragraphos.

Art. 35.^o As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, ou pelos recursos no caso previsto no artigo 435.^o § 4.^o

TITULO III

Juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 36.^o A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a vinte e um, nem superior a vinte e cinco.

§ unico. Tres d'estes procuradores constituem a commissão districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. 37.^o Os circulos eleitoraes em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence *eleger*, serão determinados em lei especial.

§ unico. O municipio de Lisboa não faz parte dos circulos eleitoraes, nem elege procuradores ás juntas geraes.

Art. 38.^o A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero dos procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem alterar-se.

§ unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever as circumscripções eleitoraes em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.^a Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.^a Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.^a Que nenhum circulo seja composto de concelhos que não sejam confinantes;

4.^a Que a designação dos procuradores pertencentes a cada circulo se faça na proporção da sua população o mais approximadamente possível;

5.^a Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.^a Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 36.^o

Art. 39.^o O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira reunião.

Art. 40.^o A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§ 1.^o As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§ 2.^o Alem das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, a que tiver de effectuar-se nos termos do artigo 20.^o; podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§ 3.^o Nas sessões, a que se refere o § 2.^o, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto sem previa auctorisação do governo.

Art. 41.^o A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 42.^o Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei, mas sem designação de dia.

§ unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que for marcada pela junta.

Art. 43.^o As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei, seja qual for o numero dos vogaes presentes.

Art. 44.^o A junta geral reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 45.^o O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 46.^o A junta geral tem secretario e vice-secretario por ella eleitos annualmente, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a eleição, o mais novo dos vogaes presentes.

§ 1.^o O secretario e vice-secretario são eleitos por escrutinio secreto, preferindo o mais novo no caso de igualdade de votos.

§ 2.^o Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 3.^o Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 47.^o O expediente da junta geral será feito pelos empregados do governo civil.

Art. 48.^o A junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade d'este codigo.

Art. 49.^o A junta geral corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 50.^o Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, acompanhado de copia authentica das deliberações sujeitas á approvação do governo, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do teor dos autos, contratos e documentos, a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo passará o governador civil recibo para os effeitos legais.

§ 2.º Os resumos devem mencionar a data e natureza das sessões, os nomes dos vogaes presentes e as resoluções tomadas, com individuação clara e precisa do seu objecto, indicando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniencia publica, que os determinarem; e o governador civil, quando os resumos não satisfaçam a estes requisitos, deixará de passar recibo, até que lhe seja remetida copia authentica, que sem demora requisitará, das deliberações extractadas.

§ 3.º O mesmo magistrado, no praso de cinco dias, examinará e enviará ao ministerio do reino, com informação, os ditos resumos e copias, e dará ao ministerio publico instrucções para reclamar contra as deliberações definitivas, que tiver por illegaes, o que tambem communicará áquelle ministerio.

§ 4.º O presidente da junta geral fará tambem affixar, dentro do praso de tres dias, uma copia do resumo das deliberações de cada sessão na porta do edificio do governo civil.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 51.º A junta geral tem a seu cargo administrar os bens e estabelecimentos peculiares do districto, promover e realisar os respectivos interesses moraes e materiaes, que por lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Pertence tambem á junta geral:

- 1.º Repartir pelos concelhos e bairros o contingente militar e o da contribuição predial;
- 2.º Representar e dar o seu parecer ácerca da classificação de estradas a cargo do estado;
- 3.º Formular annualmente uma consulta sobre as necessidades do districto, melhoramentos, de que seja susceptivel e meios de os conseguir;
- 4.º Desempenhar quaesquer attribuições, deliberativas ou consultivas, que por lei lhe forem commettidas na execução de serviços do interesse geral do estado.

5.º Emittir parecer em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Alem da attribuição, que lhe conferem os n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, póde a todo o tempo a junta geral emittir votos consultivos de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 52.º Compete á junta geral, como administradora e promotora dos interesses districtaes, deliberar:

- 1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes, e sua applicação aos usos a que são destinados, ou a outros, que sejam de utilidade districtal;
- 2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitos ao districto ou a estabelecimentos districtaes;
- 3.º Sobre aquisição de bens mobiliarios ou immobiliarios para os serviços a seu cargo, e alienação dos que d'elles forem dispensaveis;
- 4.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, observando o disposto no artigo 441.º

5.º Sobre inspecção da viação municipal, regularmente classificada, excepto no municipio de Lisboa, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando os obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos têm de contribuir para os de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

6.º Sobre nomeação, suspensão e demissão do seu thesoureiro e dos empregados dos estabelecimentos da sua administração;

7.º Sobre transacções, instauração, defeza, desistencia e confissão de pleitos;

8.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto ou dos estabelecimentos a seu cargo;

9.º Sobre arrendamentos e suas condições;

10.º Sobre regulamentos para regimen de estabelecimentos e serviços da sua competencia;

11.º Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

12.º Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

13.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou urgencia das expropriações, e sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

14.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum, e que forem da respectiva competencia;

15.º Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

16.º Sobre regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

17.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos;

18.º Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não der resultado;

19.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despezas da administração districtal;

20.º Sobre impostos e orçamentos districtaes;

21.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

22.º Sobre criação de empregos dos estabelecimentos e institutos a seu cargo, sua dotação e extincção;

23.º Sobre a aposentação do seu thesoureiro.

Art. 53.º São definitivas e desde logo executorias as deliberações da junta geral, com excepção das mencionadas no artigo seguinte.

Art. 54.º Os emprestimos só por lei especial podem ser auctorizados; e não são executorias sem approvação do governo as deliberações da junta geral:

1.º Sobre criação de empregos para os estabelecimentos a seu cargo, e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre impostos dentro dos limites fixados no artigo 57.º § 3.º;

3.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despezas;

4.º Sobre orçamentos;

5.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções, e em geral de quaesquer papeis de credito; e sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

6.º Sobre regulamentos policiaes;

7.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, que devam durar por mais de tres annos;

8.º Sobre accordos nos termos do n.º 14.º do artigo anterior.

§ 1.º Dentro do praso de quarenta dias, ou de sessenta nos districtos insulares que não tenham organização especial, a contar da entrega no governo civil das copias das deliberações enumeradas n'este artigo, o governo, salvo o disposto a respeito de emprestimos, concederá ou denegará approvação ás mesmas deliberações, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 2.º Findo-se estes prazos tornam-se executorias as deliberações, a que se referem os n.ºs 6.º a 8.º do § 1.º, sobre as quaes não tenha havido resolução tutelar.

Art. 55.º As deliberações da junta geral, tanto as defi-

nitivas como as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos nos casos de nullidade enumerados no artigo 32.º e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade districtal

SECÇÃO I

Réceita e despesa

Art. 56.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;
- 5.º O producto dos impostos;
- 6.º O producto das multas applicadas por lei ou regulamento para o cofre do districto;
- 7.º As dividas activas;
- 8.º Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita districtal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

- 1.º As heranças, donativos, legados e doações;
 - 2.º O producto dos emprestimos;
 - 3.º O producto da alienação de bens;
 - 4.º Os subsidios do estado para melhoramentos do districto;
 - 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.
- § 3.º Os bens proprios, creditos, fundos e acções, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º, são os adquiridos depois da publicação d'este codigo, e aquelles cuja administração foi posta a cargo das camaras municipaes pelo decreto de 24 de dezembro de 1892.

§ 4.º As multas, a que se refere o n.º 6.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobrados pelo maximo estabelecido nas leis ou regulamentos respectivos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

Art. 57.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou aquellas que os substituirem.

§ 1.º A percentagem adicional, que deve ser a mesma para todas as contribuições directas e igual para toda a circumscrição do districto, será votada na primeira sessão ordinaria da junta geral em cada anno, e communiçada, logo que obtenha approvação, á repartição de fazenda districtal para os effeitos legaes.

§ 2.º A percentagem adicional cobra-se cumulativamente com as contribuições do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior aquella, em que for approvada a deliberação, que a tiver votado.

§ 3.º A percentagem excedente a 3 por cento só por lei especial póde ser auctorizada.

Art. 58.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem, por qualquer motivo, incobreveis, no todo ou em parte, as fallhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. 59.º As juntas geraes dos districtos do Funchal e da Horta são auctorizadas a substituir os impostos directos por quotas distribuidas ás camaras municipaes na proporção de cada um dos concelhos, não podendo a respectiva importancia total exceder, em cada anno, a somma, em que importariam os mesmos impostos dentro do maximo legal.

§ 1.º Do producto dos impostos municipaes, cobrados no acto do despacho aduaneiro, nos termos d'este codigo, será entregue mensalmente á junta geral, ou á commissão districtal, a parte correspondente ás quotas distribuidas ás camaras municipaes do respectivo districto.

§ 2.º Esta parte do imposto poderá ser entregue directamente pela alfandega á junta geral, ou á commissão districtal, havendo para esse effeito accordo com as camaras municipaes.

Art. 60.º As despesas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

- 1.º As dos estabelecimentos e institutos districtaes;
- 2.º As do vencimento e aposentação do thesoureiro;
- 3.º As de reparação e conservação do governo civil e repartições dependentes ou annexas do governo civil, e da mobilia que lhes for necessaria;
- 4.º Os impostos, pensões e encargos, a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;
- 5.º As de amortisação de emprestimos, e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;
- 6.º As do pagamento das dividas exigiveis e litigios;
- 7.º As do expediente da junta geral, e serviços a seu cargo;
- 8.º As dos contratos legalmente celebrados;
- 9.º Outras quaesquer, que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Orçamento districtal

Art. 61.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descrição das despesas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal, não podendo nunca legalisar as despesas feitas sem previa auctorisação.

Art. 62.º O orçamento districtal é ordinario ou complementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita districtal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

- 1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorizadas;
- 2.º A prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;
- 3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;
- 4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. 63.º Os orçamentos districtaes são propostos pela commissão districtal, discutidos e approvados pela junta geral, o ordinario na sessão ordinaria do mez de novembro, e os supplementares, em qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria para esse fim convocada, quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. A omissão da junta geral ácerca da votação do orçamento ordinario póde ser por ella supprida em data posterior, sem prejuizo, porém, de igual competencia do governo.

Art. 64.º A avaliação da receita para o orçamento ordinario será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 65.º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham applicação a certas e determinadas despezas não podem ser desviadas para dotação de outras despezas.

Art. 66.º As juntas geraes só poderão destinar para despezas facultativas as sobras das receitas ordinarias, depois de convertidas em saldo effectivo, e as receitas extraordinarias que pela sua natureza ou procedencia sómente sejam applicaveis a determinadas despezas d'aquella categoria.

Art. 67.º As deliberações districtaes, que possam influir na receita ou despeza, sómente podem ser tomadas em consideração nos orçamentos que se organisarem depois de serem executorias.

Art. 68.º Os orçamentos, tanto ordinarios como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 69.º O orçamento deverá conter: na parte da receita tres titulos correspondentes á receita ordinaria, extraordinaria e especial, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 56.º; e, na parte da despeza, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despeza enumeradas no artigo 60.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo alem d'isso cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ 1.º As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.º No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

§ 3.º Os legados, donativos e quaesquer subsidios eventuaes sómente depois de recebidos serão inscriptos no orçamento.

Art. 70.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela junta geral estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annuciado por editaes affixados nos logares do estylo. E podem os eleitores e contribuintes do districto, singular ou collectivamente, e quaesquer outros interessados reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a junta geral antes de os approvar, quer perante o governador civil depois de approvados, quer perante os tribunaes nos casos de que trata o artigo 32.º

Art. 71.º Os orçamentos municipaes serão remettidos por copia ao governo, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensaveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 72.º Ao governo compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares das juntas geraes, corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprir ou reduzir qualquer despeza facultativa.

Art. 73.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Contabilidade districtal

Art. 74.º A junta geral tem um thesoureiro privativo com o vencimento que, sobre proposta d'ella, for approvado pelo governo.

§ unico. No fim de cada anno o thesoureiro apresentará á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante elle com os documentos, que lhes digam respeito.

Art. 75.º Ao thesoureiro districtal incumbem:

1.º Arrecadar toda a receita districtal, prestando a caução arbitrada pela junta geral, e que será reforçada quando esta corporação, ou a commissão districtal, reconheça a insufficiencia d'ella;

2.º Satisfazer todos os pagamentos legalmente ordenados pela commissão districtal;

3.º Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

§ 1.º O thesoureiro districtal que satisfizer ordens de pagamento, não processadas nos termos do artigo 80.º, será responsavel pela quantia indevidamente paga, e, no caso de reincidencia, será demittido.

§ 2.º Em Lisboa e Porto o thesoureiro districtal, sob a caução indicada pelo governador civil, exercerá tambem as funcções de thesoureiro do governo civil.

Art. 76.º Aos exactores da fazenda publica nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos districtaes por mero addicionamento ás contribuições do estado.

Art. 77.º O thesoureiro districtal é obrigado, sob pena de demissão, e de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal, a transferir para a caixa geral de depositos, independentemente de deliberação da junta ou da commissão districtal, no prazo maximo de quinze dias depois de arrecadadas e á proporção que o forem, as receitas que tenham por lei, decreto ou contrato applicação especial.

Art. 78.º Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorizada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

Art. 79.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. É porém concedido um periodo complementar, que termina no dia 31 de janeiro seguinte para se ultimar a cobrança da receita auctorizada que não podesse arrecadar-se durante a gerencia, e a liquidação ou pagamento das despezas legalmente contrahidas desde 1 de janeiro até 31 de dezembro, que não poderam ser satisfeitas dentro do mesmo anno.

Art. 80.º As ordens de pagamento devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos que auctorisem as despezas, não podendo comprehender despezas relativas a mais de um artigo; devem indicar a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem, e mencionar, quando respeitem a despezas variaveis, a data da deliberação auctorizando o pagamento.

Art. 81.º Dentro de quatro mezes depois de findo o anno civil, a commissão districtal apresentará á junta a conta geral da gerencia para emittir a respeito d'ella o seu parecer, e a enviará, ao governador civil para este magistrado a remetter ao tribunal de contas.

Art. 82.º As contas da gerencia districtal, antes de serem enviadas ao governador civil, estarão patentes ao publico durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados n'um dos jornaes da capital do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ 1.º Todos os eleitores e contribuintes do districto têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem, irão juntas ao processo.

§ 2.º Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta geral anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela commissão districtal a examinar as contas dos periodos

que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no prazo de oito dias, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas, e as explicações que se derem se juntarão ao processo.

Art. 83.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despesa effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelos preceitos applicaveis dos regulamentos de contabilidade publica e do regimento do tribunal de contas.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que foram computados no orçamento;
- 3.º A importancia proveniente da liquidação;
- 4.º A somma cobrada durante a gerencia;
- 5.º A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despesa deverá especificar-se:

- 1.º A natureza das despesas;
- 2.º A importancia das verbas votadas;
- 3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia;
- 4.º As sommas auctorisadas e em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despesa, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

- 1.º Dos documentos originaes de todas as despesas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;
- 2.º De uma copia dos contratos de empréstimos e de outros realisados durante o anno da gerencia;
- 3.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do districto, com menção dos artigos orçamentaes a que respeitam;
- 4.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se retiram á gerencia;
- 5.º De um mappa comprovativo das differentes verbas de despesa auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver liquidado e pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou menos e escripturando em columna especial as despesas liquidadas correspondentes a cada uma das verbas orçamentaes.
- 6.º Da certidão das acções propostas em juizo para a arrecadação das dividas activas;
- 7.º De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

§ 5.º O julgamento será feito pela comparação da despesa orçada com a liquidada, embora não paga.

Art. 84.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas na fórma commum do código do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas, e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das

mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do artigo 149.º

§ 2.º Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á junta que as inclua em orçamento; e, se ella não as attender, poderão os interessados reclamar perante o governo que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 72.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do districto e aos encargos que tenha de satisfazer, terá o governo a faculdade, quando delibere pela junta, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da resolução do governo.

§ 4.º Se o estado for credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro de mora.

CAPITULO IV

Commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 85.º A commissão districtal compõe-se de tres procuradores nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral tres procuradores como substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 86.º A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de presidente o mais velho, e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 87.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, póde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias, os membros da commissão districtal.

§ unico. Esta commissão funciona permanentemente, e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 88.º O expediente da commissão districtal está a cargo dos empregados do governo civil, nos termos do artigo 47.º

Art. 89.º A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 49.º

Art. 90.º Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 91.º Nas reuniões e deliberações da commissão districtal observar-se-ha, na parte applicavel, o que está disposto no capitulo II do titulo II e nos artigos 50.º e 46.º sendo porém semanal a entrega dos resumos, os quaes sómente serão enviados ao governo, quando se der o caso previsto pelo n.º 8.º do artigo 94.º

Art. 92.º Sem que haja conformidade de dois votos não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 93.º Os membros da commissão districtal não têm direito a retribuição, salvo o disposto n'este código a respeito dos emolumentos.

Art. 94.º A commissão districtal compete:

- 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;
- 2.º Propor á junta os orçamentos districtaes e ordenar as despesas, na conformidade dos mesmos orçamentos e deliberações da junta;

- 3.º Dirigir o expediente ordinario ;
- 4.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a junta se corresponde ;
- 5.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes ;
- 6.º Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral ;
- 7.º Apresentar á junta propostas ou projectos de organização ou reforma de qualquer serviço da sua competencia ;
- 8.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições que competem á mesma junta excepto as comprehendidas no artigo 54.º, e as deliberações offensivas d'este preceito serão, sobre informação do governador civil, annulladas pelo governo ;
- 9.º Julgar as contas de gerencia dos corpos administrativos, conselhos administrativos das fabricas parochiaes, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas ;
- 10.º Emitir parecer em todos os assumptos, sobre que for consultado pelo governador civil, ou em que o seu voto seja exigido por este codigo, ou era da competencia dos extinctos tribunaes administrativos, das antigas juntas geraes e commissões suas delegadas ;
- 11.º Superintender na administração municipal nos termos d'este codigo.
- § 1.º O presidente da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores, que forem necessarios.
- § 2.º Os processos das contas a que se refere o n.º 9.º, serão examinados na secretaria do governo civil pelo empregado, que o governador civil designar, e em Lisboa e Porto pelos contadores dos extinctos tribunaes administrativos, solicitando-se das corporações interessadas todos os esclarecimentos convenientes, e do resultado do exame se redigirá parecer com menção de todos os elementos, que devem servir de base á decisão, da qual podem recorrer para o tribunal de contas os responsaveis, a corporação interessada e o ministerio publico, cujas funções competem ao secretario geral do respectivo governo civil.
- § 3.º Recusando a commissão districtal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o juiz de direito, o qual, ouvida a commissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do juiz terá os mesmos effectos que a da commissão, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro da junta geral obrigado a satisfazer-a pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.
- Art. 95.º Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.
- Art. 96.º As deliberações da commissão districtal, podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.
- Art. 97.º Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem em desacordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.
- Art. 98.º Dos actos da commissão districtal pôde reclamar-se para a junta geral.
- § unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, pôde reclamar-se para o juiz de direito, havendo offensa de direitos e nos casos de nullidade enumerados no artigo 32.º
- Art. 99.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o

levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

Art. 100.º O secretario da commissão districtal será coadjuvado por um empregado escolhido pelo governador civil de entre os da respectiva secretaria, com excepção do secretario geral, e a quem incumbem:

- 1.º Lavrar e ler as actas das sessões ;
- 2.º Lavrar e subscrever os termos dos processos, exarar os accordãos conforme as respectivas minutas depois de approvadas pela commissão ;
- 3.º Expedir as communicações das ordens e actas da commissão ;
- 4.º Passar certidões das actas e dos processos affectos á commissão, e satisfazer em geral qualquer expediente das attribuições d'esta corporação com o auxilio dos outros empregados da secretaria do governo civil.

CAPITULO V

Disposições especiaes

Art. 101.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 2 de março de 1895 respectivas aos districtos dos Açores, e os de 18 de novembro do mesmo anno e 6 de outubro de 1888, relativos aos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, com as seguintes modificações :

- 1.ª Será reduzido o numero de procuradores á junta geral dos districtos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, e distribuido pelos concelhos na proporção da população e das tres contribuições directas, que são receita das mesmas corporações ;
- 2.ª As ditas juntas geraes poderão emitir votos consultivos em todos os assumptos de interesse dos respectivos districtos.
- 3.ª As mesmas juntas geraes terão thesoureiro privativo com o vencimento que, sobre proposta d'ellas, for fixado pelo governo.

TITULO IV

Camaras municipais

CAPITULO I

Disposições sobre organização, reunião e attribuições

SECÇÃO I

Organização e competencia

Art. 102.º Cada concelho é regido por uma camara municipal, que tem a seu cargo administrar os peculiares interesses dos povos da respectiva circumscripção, segundo as faculdades que por este codigo, pelas leis e regulamentos lhe são reconhecidas.

Art. 103.º A camara municipal compõe-se de nove vereadores nos concelhos de 1.ª ordem, de sete vereadores nos concelhos de 2.ª ordem, que pelo ultimo recenseamento geral da população tenham mais de 15:000 habitantes, e de cinco vereadores nos restantes concelhos.

§ unico. A camara municipal de Lisboa compõe-se de dezeseite vereadores, e a do Porto é composta de treze, dividindo-se para os effectos da eleição ambos estes municipios em circulos, por cada um dos quaes será eleito um determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

Art. 104.º Cada concelho constitue, salvo o disposto no § unico do artigo anterior, um só circulo eleitoral para eleger a totalidade dos vereadores da camara municipal.

Art. 105.º A camara municipal funciona nos paços do concelho, tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com anticipação, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou requisitado pela auctoridade administrativa.

§ 3.º Da convocação para sessões extraordinarias se dará simultaneamente conhecimento á auctoridade administrativa, com declaração do dia, hora e dos assumptos das sessões.

Art. 106.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funcionar a camara, assistirá sempre ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas, que achar convenientes, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 107.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se sobre os assumptos da sua competencia, dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, que no praso de cinco dias as enviará ao seu destino com informação.

Art. 108.º O presidente da camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho ou bairro em que a camara funcionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, acompanhado de copia authentica das deliberações sujeitas á approvação tutelar; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica de quaesquer deliberações e do teor dos autos, contratos e documentos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legais.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos, dentro de tres dias, pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil, no praso de cinco dias, a contar do recebimento, enviará ao ministerio do reino, com informação as copias das deliberações, que dependam da approvação do governo, e á commissão districtal os resumos das outras deliberações até á primeira sessão depois de recebidos, fazendo-os acompanhar de copias das deliberações dependentes da approvação d'aquelle corpo administrativo. Os resumos e copias das deliberações da camara municipal de Lisboa serão enviados ao ministerio do reino tambem no referido praso de cinco dias.

§ 4.º Os resumos das deliberações devem mencionar, alem da data das sessões, da natureza d'estas e dos nomes dos vogaes presentes, todas as resoluções tomadas, com individuação clara e precisa do seu objecto, indicando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniencia publica que as determinarem; e o administrador do concelho ou bairro, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos n'esta conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remettida copia authentica, que sem demora requisitará, das deliberações extractadas.

§ 5.º A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho ou bairro o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

Art. 109.º Compete á camara, como administradora e promotora dos interesses do municipio, deliberar:

1.º Sobre a administração, fruição e exploração dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos

do municipio, ou pertencentes a moradores de mais de uma freguezia d'elle;

2.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

3.º Sobre plantação e córte de matas e arvoredos municipaes, e sobre a concessão de qualquer auxilio á arborisação de terrenos particulares;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios, sendo esta obrigatoria para os respectivos proprietarios;

6.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extincção de incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

9.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, remoção de quaesquer pejamientos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exhalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com previa louvação de peritos por ella nomeados;

11.º Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes regularmente classificadas, observadas as disposições das leis especiaes, e sobre a reparação e conservação de outras estradas de uso do concelho ou de mais de uma freguezia d'elle;

12.º Sobre construcção e reparação de pontes e viaductos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

14.º Sobre construcção e conservação de fontes, poços, reservatorios e aqueductos para abastecimento das povoações do concelho;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria, quando os conluos dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias da alimentação publica, sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e suppressão de feiras e mercados, e sobre construcção de casas para mercados publicos;

18.º Sobre criação de partidos para veterinarios e agnomos, e sua extincção;

19.º Sobre administração de celleiros communs do municipio;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticarios e parteiras, e sua extincção;

21.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação, mudança e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitarios, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho;

22.º Sobre construcção e conservação de canos de es-

gato, saneamento das povoações e demolição ou beneficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruínas, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

23.º Sobre construção e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, observando-se a respeito d'estas a legislação especial;

24.º Sobre construção e administração de matadouros;

25.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de dezoito annos, mas os maiores de sete annos sómente emquanto no districto não houver asylo-escola, em que sejam internados, e podendo subsidiar os de maior idade quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço de incendios, e a outros individuos que se inutilisarem por desastres soffridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

27.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o municipio ou para uma parte importante d'elle;

28.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

29.º Sobre todos os assumptos que forem da sua competencia segundo as leis e regulamentos.

Art. 110.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal commettidos á camara pelo artigo anterior compete-lhe deliberar:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos municipaes, sua applicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal;

2.º Sobre tombamento e demarcação de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum de vizinhos d'elle;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação de propriedades municipaes;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal;

7.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao municipio ou a estabelecimentos municipaes;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para serviços do municipio e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

9.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

10.º Sobre accordos com outras corporações ou com particulares para realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.º Sobre instauração e defeza de pleitos, e sobre desistencias, confissões e transacções ácerca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico, e pelo uso dos bens, aguas, pastos e fructos do logradouro commum, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipaes e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipaes;

16.º Sobre orçamentos municipaes;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinc-

ção, ouvindo previamente, n'este ultimo caso, os que n'elles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regimen dos bens dos estabelecimentos e serviços municipaes; podendo n'elles estabelecer as penas auctorisadas no codigo penal.

Art. 111.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 109.º n.º 4.º compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos caes, docas e praias, e para a das estradas municipaes, caminhos parochiaes e atravessadouros ou serventias publicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça;

3.º Para policia da pesca nas aguas communs e nas particulares, cujo peixe tenha entrada e saída livre;

4.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extincção de incendios e contra inundações;

6.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

7.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

8.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios;

9.º Para prover á conservação e limpeza das fontes publicas, ruas, estradas municipaes, caminhos parochiaes, atravessadouros ou serventias publicas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

11.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de imundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza;

12.º Para regular a policia dos carros e vehiculos, podendo estabelecer tabellas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

13.º Para regular a policia do apascentamento de gado caprino ou lanigero, o qual poderá impedir em todos ou alguns pontos do concelho;

14.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ 1.º Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenceiem as leis e regulamentos de administração geral ou districtal.

§ 2.º As camaras municipaes podem estabelecer nas suas posturas, alem das multas, a apprehensão dos instrumentos, e dos semoventes ou objectos da contravenção, os quaes caucionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor.

Art. 112.º Á camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral ou local em todos os casos declarados nas leis, e bem assim attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pelo administrador do concelho ou bairro.

SECÇÃO II

Approvação das deliberações municipaes

Art. 113.º São definitivas, e desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer corpo administrativo ou auctoridade, as deliberações das camaras municipaes, com excepção das mencionadas nos dois seguintes artigos.

Art. 114.º Não são executorias sem approvação do governo, por meio de decreto integralmente publicado na folha official, as deliberações municipaes:

1.º Sobre empréstimos, cujos encargos, de per si ou juntos aos de empréstimos anteriores, excederem a decima parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio;

2.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

3.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado ou relativas a rendimentos em que estas não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

4.º Sobre contratos, concedendo, com previa hasta publica, o exclusivo de iluminação ou de abastecimento de aguas, para beneficio de qualquer povoação do municipio, quando não importem restricção ou limitação do direito de propriedade particular ou do estado, sendo ouvida a procuradoria geral da corôa, e publicando-se na folha official o teor dos mesmos contratos;

5.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contratos de que trata o n.º 4.º, quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei especial que os auctorisem.

Art. 115.º Não são igualmente executorias sem approvação do governo, em relação ao municipio de Lisboa, e da commissão districtal, em relação aos outros municipios, as deliberações municipaes:

1.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação de despezas;

2.º Sobre orçamentos;

3.º Sobre percentagens, taxas ou quaesquer impostos, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo antecedente;

4.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliares, titulos, acções, inscripções, e em geral de quaesquer papeis de credito e sobre transacções, confissão ou desistência de pleitos;

5.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

6.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos, de arrendamentos e concessões, que devam durar por mais de tres annos.

§ 1.º Dentro do praso de trinta dias, desde que sejam entregues nas administrações de concelho ou bairro as copias das deliberações enumeradas n'esse artigo, será, pelas competentes estações tutelares, concedida ou denegada approvação ás mesmas deliberações, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 2.º Findo o praso fixado n'este artigo tornam-se executorias as deliberações designadas sob os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo anterior, ainda que sobre ellas não haja resolução tutelar, e consideram-se reprovadas as incluídas nos outros numeros, se não tiverem sido expressamente confirmadas pela tabella.

Art. 116.º As estações tutelares não poderão approvar as deliberações municipaes sobre empréstimos, criação e augmento de dotação de empregos e aggravamento de percentagens ou de impostos directos ou indirectos sem parecer da maioria dos quarenta eleitores maiores contribuintes, domiciliados no concelho, sendo vinte da contribuição predial e vinte da contribuição industrial nos concelhos de 1.ª ordem, e todos da contribuição predial nos concelhos de 2.ª ordem.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita, com antecipação não inferior a tres dias, pelo presidente da camara municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos pedidos á repartição de fazenda, e o recenseamento eleitoral vigente; repete-se as vezes necessarias para se constituir a assembléa, que será presidida pelo presidente da camara, e o parecer emittido, lavrado pelo secretario d'esta corporação, acompanhará sempre a copia da deliberação municipal respectiva.

§ 2.º A estação tutelar conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assembléa dos maiores contribuintes, que poderá mandar convocar de novo quando julgar conveniente.

Art. 117.º Contra a approvação ou rejeição das deliberações municipaes ou falta de deliberação, por parte da junta geral ou da commissão districtal, podem as corporações interessadas reclamar no praso de trinta dias para o governo, contando-se o praso sobre a data do acto reclamado.

Art. 118.º A reclamação será interposta por meio de petição, assignada pelo presidente da corporação reclamante e apresentada no governo civil do districto, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de conveniencia administrativa que a fundamentem e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada de copia autentica da deliberação tutelar reclamada e de todos os documentos convenientes para a elucidação do assumpto controvertido.

Art. 119.º Recebida a petição, o governador civil verificará se está formulada e instruida nos termos do artigo antecedente, fazendo supprir immediatamente pela reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo á commissão districtal para que responda dentro do praso de dez dias, findo os quaes o remetterá com informação, e dentro de cinco dias, ao ministerio do reino para se resolver ácerca da confirmação ou revogação da deliberação reclamada ou do supprimento.

Art. 120.º As deliberações municipaes, tanto definitivas, como as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 32.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

SECÇÃO III

Presidente da camara municipal

Art. 121.º Ao presidente da camara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações d'esta corporação.

§ 1.º O presidente da camara é especialmente encarregado:

1.º Da publicação de posturas, resoluções e avisos;

2.º Da proposta dos orçamentos;

3.º Do ordenamento das despezas, em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;

4.º De representar a camara em juizo ou fóra d'elle, precedendo no primeiro caso deliberação municipal sobre o pleito, e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios;

5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições com que a camara se corresponde directamente;

6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes, podendo suspender com recurso para a camara e nos termos estabelecidos n'este codigo, os empregados municipaes; e competindo esta attribuição disciplinar em Lisboa e Porto aos vereadores dos diversos pelouros em relação aos empregados d'elles dependentes.

§ 2.º É permittido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que tenha cada um d'elles mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

§ 3.º Não é licito ao presidente no exercicio das suas funcções privativas, nem aos vereadores no da inspecção, de que forem incumbidos, tomar quaesquer resoluções da competencia da camara municipal ou em contrario das respectivas deliberações; e, quando o façam, poderão essas resoluções ser annulladas pelo governo.

CAPITULO II

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 122.º A receita dos municipios é ordinaria, extraordinaria e especial.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de papeis de credito e de fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º Os rendimentos de clubs, casinos e casas de recreio, estabelecidos pelas camaras municipaes, com auctorisação do governo;
- 5.º O rendimento de outros estabelecimentos municipaes;
- 6.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos policiaes, quer privativos do municipio, quer ordenados pela junta geral para todos os concelhos do districto;
- 7.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos, e pelo uso dos bens de logradouro commum;
- 8.º Os impostos;
- 9.º As dividas activas;
- 10.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a matarem, venderem, comprarem ou transportarem;
- 11.º Os subsidios especiaes consignados no orçamento geral do estado;
- 12.º Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou particulares;
- 13.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

- 1.º As heranças, donativos, legados e doações;
- 2.º O producto de emprestimos;
- 3.º O producto da alienação de bens;
- 4.º Os subsidios eventuaes do estado, de outro municipio ou de quaesquer corporações;
- 5.º Os rendimentos de bazares auctorisados pelo governo civil;
- 6.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º Constituem receitas especiaes as que por lei ou decreto são exclusivamente destinadas á dotação do fundo da instrucção primaria, da viagem municipal ou a outro fim prefixo.

§ 4.º As multas, a que se referem os n.ºs 6.º e 10.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de coincidência serão sempre pagas em dobro.

§ 5.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 10.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no conce-

lho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 123.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 124.º Os impostos directos são:

1.º As percentagens additionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.º Uma percentagem sobre os juros dos capitaes mutuados, rendimentos de explorações mineiras e outros rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, incluindo os vencimentos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e com as unicas excepções dos juros dos titulos de divida publica, dos rendimentos dos jornaleiros provenientes dos seus jornaes, dos vencimentos dos militares, dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares e de outros vencimentos isentos por leis especiaes;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.º As taxas sobre os vehiculos;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico e nos particulares onde é permittido o direito de caça;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.º As taxas pelos enterramentos e concessões de terrenos nos cemiterios municipaes;

9.º As taxas sobre os cães e sobre os animaes de carga que não estejam collectados em prestação de trabalho;

10.º As taxas sobre os velocipedes, bilhares, sociedades e casas de recreio.

Art. 125.º O maximo das percentagens mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é de 60 por cento, não incluindo porém o adicional para encargos da instrucção primaria.

§ 1.º As percentagens serão iguaes para a contribuição de renda de casas e para a contribuição sumptuaria, podendo ser diferentes para as outras contribuições.

§ 2.º As percentagens serão iguaes para toda a circumscripção municipal.

§ 3.º As percentagens serão votadas até o dia 30 de abril para constituir receita do anno immediato, e, logo depois de approvadas, serão communicadas á repartição de fazenda do districto para os efeitos legais.

§ 4.º As percentagens additionaes cobram-se cumulativamente com as contribuições do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações que as tiverem votado.

§ 5.º As percentagens excedentes a 75 por cento só por lei podem ser auctorisadas, salvo o disposto no artigo 470.º

Art. 126.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas de cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas municipaes.

Art. 127.º A percentagem a que se refere o n.º 2.º do artigo 124.º será igual para toda a circumscripção municipal, mas poderá ser diferente segundo os rendimentos em que incidir.

§ 1.º Para o lançamento da percentagem consideram-se os mesmos rendimentos equiparados aos emolumentos individualmente percebidos pelos funcionarios publicos e como se fossem sujeitos a igual taxa de contribuição industrial.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados publicos serão considerados pela sua importancia liquida de deducções para aposentação e de impostos para o estado.

Art. 128.º O imposto de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas em dois dias de cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios na circumscripção municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem na circumscripção municipal e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente na circumscripção municipal, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado ao serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso fixado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

§ 7.º Se a camara municipal não tiver, dentro da area designada no § 4.º, obras a que possa applicar este imposto, será cobrado, se não for remido a dinheiro, pela junta de parochia para os melhoramentos e obras, a que se refere o artigo 231.º

§ 8.º Das decisões da camara sobre reclamações contra o lançamento d'este imposto cabe recurso para o juiz de direito.

Art. 129.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvado pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ 1.º Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo recurso para o tribunal competente.

§ 2.º Os contribuintes que, pela fórmula estabelecida n'este artigo, forem collectados sem fundamento algum, podem a todo o tempo reclamar extraordinariamente perante a camara, e recorrer para os tribunaes contra a collecta lançada, e, se forem attendidos, será annullado o respectivo conhecimento ou restituída a quantia já paga.

Art. 130.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos na circumscripção municipal para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem adicional á pauta geral do estado, até 100 por cento.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados em pauta decretada pelo governo.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O governo póde escolher por decreto, de entre os generos sujeitos ao imposto indirecto municipal, os que só para o serviço do estado devem ser tributados, podendo esta designação ser geral ou restricta a determinados concelhos.

Art. 131.º O imposto indirecto municipal não é exigivel:

1.º Dos generos em transitio;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda;

4.º Dos generos destinados ao fornecimento de forças militares temporariamente destacadas nos concelhos; nem das fornecidas ás tropas pela administração militar.

Art. 132.º O imposto municipal sobre os generos sujeitos ao real de agua poderá ser cobrado cumulativamente com o imposto do estado; o imposto municipal sobre os demais generos poderá ser cobrado, mediante previo accordo com o governo, pelo pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação do real de agua, e tanto um como outro poderão ser cobrados por administração da camara municipal ou por arrematação.

§ 1.º A instrucção dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos a impostos municipaes indirectos e por transgressão dos respectivos regulamentos compete aos administradores de concelho nas respectivas circumscripções, e o julgamento em primeira instancia, havendo contestação, ao juiz de direito da respectiva comarca, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º A instrucção e julgamento d'esses processos, bem como a fiscalisação, liquidação e cobrança dos referidos impostos, quer por meio de arrematação, quer por administração propria da camara municipal, serão reguladas pelas disposições applicaveis dos regulamentos do real de agua.

§ 3.º Quando, porém, os ditos impostos forem cobrados cumulativamente com o real de agua, ou pelo pessoal empregado na sua fiscalisação e arrecadação, os respectivos processos serão da exclusiva competencia das auctoridades e tribunaes, a que pertencerem as questões relativas á liquidação e cobrança d'aquelle imposto;

§ 4.º A auctoridade ou tribunal que julgar os processos por descaminho ou transgressão é tambem competente para impor as multas comminadas nos regulamentos fiscaes ou municipaes.

Art. 133.º Os rendimentos e contribuições municipaes, cujo modo de arrecadação não esteja especialmente definido n'este codigo ou n'outras leis ou regulamentos serão arrecadados da mesma fórmula e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuição do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

Art. 134.º As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 877.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 135.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do § 1.º do artigo 122.º e os impostos indirectos, comprehendidos os addicionaes ao real de agua.

Art. 136.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação, qualquer que seja a declaração do importador acerca do destino d'elles.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á junta geral fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'esse artigo será pelas alfandegas entregues mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a junta geral, na falta d'esse accordo.

§ 3.º Sómente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por generos que se reexportarem.

§ 4.º Além dos generos a que se refere o artigo 130.º § 2.º, poderão ser tributados de novo, com auctorisação

do ministerio do reino, ouvida a administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, quaesquer outros sujeitos a despacho aduaneiro.

§ 5.º O imposto municipal sobre generos importados, não poderá ser differente do imposto sobre generos similares de producção local, vendidos no concelho para consumo.

§ 6.º O imposto sobre os generos alimenticios, que não forem importados para consumo, mas sim para se exportarem depois de transformados ou lotados, poderá, com auctorisação do governo, exceder os limites estabelecidos nos §§ 1.º e 4.º do artigo 130.º

Art. 137.º As despesas do municipio são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação, conservação e mobilia dos paços do concelho e dos tribunaes de justiça de 1.ª instancia que tenham a sua séde na circumscripção municipal;

2.º As da casa e mobilia para administração do concelho ou bairros e para a repartição de fazenda e recebedoria, quando nos paços municipaes não houver conveniente accommodação;

3.º As da construcção, conservação e mobilia das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

4.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodação conveniente;

5.º As da reparação e conservação das propriedades do municipio;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

7.º As do pagamento das dividas exigiveis;

8.º As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

9.º As dos litigios da camara;

10.º As dos vencimentos dos empregados pagos pelo cofre do municipio;

11.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

12.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

13.º As da policia e segurança do concelho;

14.º As do serviço de extincção de incendios;

15.º As da illuminação das povoações da circumscripção municipal, quando a despeza tiver sido incluída nos orçamentos dos ultimos tres annos;

16.º As da construcção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis especiaes e disposições d'ste codigo.

17.º As da construcção, conservação e reparação de reservatorios de agua, poços, fontes e aqueductos municipaes;

18.º As dos serviços de vaccinação e revaccinação, as de inspecção sanitaria das meretrizes e seu tratamento, quando não tenham cabimento em hospital da localidade, as do saneamento das povoações e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

19.º As de prevenção e combate de epidemias;

20.º As de construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

21.º As do tratamento de doentes pobres no hospital real de S. José e seus annexos, conforme as disposições do decreto de 6 de agosto de 1892, do regulamento de 6 de agosto de 1896 e da carta de lei de 26 de julho de 1899;

22.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas;

23.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

24.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do municipio creados pela camara;

25.º As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

26.º As do custeamento e expediente da administração do concelho ou bairro, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

27.º As da assignatura da folha official do governo;

28.º As do recenseamento da população;

29.º As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos e administrativos;

30.º As dos livros e expediente do registo civil;

31.º As dos registos a cargo da camara;

32.º Outras quaesquer despezas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para o municipio e consequentes do exercicio de attribuições legais da camara municipal.

SECÇÃO II

Orçamento municipal

Art. 138.º Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de novembro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. A organização e votação dos orçamentos municipaes é applicavel tudo quanto se dispõe na secção 2.ª do capitulo 3.º do titulo 3.º, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 139.º As deliberações municipaes que possam influir na receita ou despeza, com excepção das que versarem sobre taxas ou impostos, para cuja votação não esteja designada epocha, sómente podem ser tomadas em consideração nos orçamentos que se organisarem depois de serem executorias.

Art. 140.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo. E podem os eleitores e contribuintes do municipio, singular ou collectivamente, e quaesquer outros interessados reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a competente estação tutelar depois de approvados, quer perante os tribunaes nos casos de que trata o artigo 32.º

Art. 141.º Os orçamentos municipaes serão remettidos por copia á estação de cuja approvação dependem, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensaveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 142.º As estações tutelares compete supprir a falta de orçamentos ordinarios ou supplementares das camaras municipaes, corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero de dotação dos encargos obrigatorios, e tambem supprir ou reduzir qualquer despeza facultativa.

Art. 143.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Contabilidade municipal

Art. 144.º As funções de thesoureiro municipal serão exercidas pelo recebedor do concelho, o qual por este serviço terá como unico vencimento, una percentagem não excedente a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elle, excluindo a proveniente de subsidios, emprestimos e rendimentos cobrados por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ 1.º O mesmo recebedor exercerá as funções de thesoureiro dos legados pios pertencentes ao hospital de S. José, recebendo por este serviço a mesma percentagem

§ 2.º No fim de cada semestre, o recebedor, como thesoureiro municipal, apresentará á camara a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o semestre, com os documentos que lhes digam respeito; e a camara, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de recebedor, houver de prestar ao tribunal de contas. Se porém achar inexacta a conta, indicará na sua declaração as restricções, com que accêita a mesma conta. A declaração de conformidade abrangerá tanto os valores em dinheiro, como os representados por documentos.

Art. 145.º Ao thesoureiro municipal incumbe:

1.º Arrecadar toda a receita municipal prestando a caução arbitrada pelo governo, que será reforçada quando a camara mostre a insufficiencia d'ella;

2.º Satisfazer todos os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. O thesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento, não processadas nos termos do artigo 150.º, será responsavel pela quantia indevidamente paga, e, no caso de reincidencia, será demittido do logar de recebedor.

Art. 146.º Aos exactores da fazenda publica nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipaes por mero addicionamento ás contribuições do estado, podendo, porém, as camaras municipaes insulanas remunerar os thesoureiros das alfandegas pela arrecadação dos seus redditos com a gratificação que for competentemente approvada.

§ unico. Aos empregados das repartições de fazenda concelhias será abonada, pelo serviço extraordinario a que o addicionamento der causa, uma gratificação fixada pelo ministerio do reino sobre proposta do governador civil e tendo por base o numero de conhecimentos addicionados.

Art. 147.º O thesoureiro municipal é obrigado, sob pena de demissão do logar de recebedor, e de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal, a transferir para a caixa geral de depositos, independentemente de deliberação camararia, no praso maximo de quinze dias depois de arrecadadas e á proporção que o forem, as receitas especiaes do fundo de viação municipal, as do fundo da instrucção primaria e as que tenham por lei, decreto ou contrato applicação especial.

§ unico. Das quantias do fundo de viação, arrecadadas na caixa geral de depositos, será deduzida a quota annual com que a respectiva camara deva contribuir para o hospital real de S. José e annexos, a cuja administração será directamente entregue pela mesma caixa.

Art. 148.º São applicaveis á contabilidade municipal as disposições dos artigos 78.º, 79.º e seu § unico, 82.º e 83.º

Art. 149.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara, precedendo a respeito das despesas variaveis deliberação da mesma corporação.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver por qualquer modo a recusa, ou nada resolver no praso de quinze dias, poderão reclamar perante o juizo de direito, e quando se defira a reclamação, com previa auctorisação do presidente da camara, será ordenado o pagamento. Esta ordem terá os mesmos effeitos que teria a do presidente, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazer-a pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 150.º As ordens de pagamento são assignadas pelo presidente e subscriptas pelo secretario da camara; devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos que auctorisem as despesas, não podendo

comprender despesas relativas a mais de um artigo; devem indicar a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo a que se referem, e mencionar, quando respeitem a despesas variaveis a data da deliberação municipal auctorisando o pagamento.

§ 1.º O presidente da camara que assignar, e o secretario que subscrever ordens processadas em contravenção d'este artigo serão responsaveis solidariamente pela restituição das quantias indevidamente pagas e, no caso de reincidencia, incorrerão, alem da responsabilidade civil, nas multas applicaveis á violação manifesta da lei.

§ 2.º Nos municipios de Lisboa e Porto o chefe dos serviços de fazenda subscreverá, em vez do secretario, as ordens de pagamento, sendo-lhe applicavel a disposição do paragrapho antecedente.

Art. 151.º Dentro de sessenta dias, depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia; e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação do conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões em que a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 152.º Serão julgadas pelo tribunal de contas as contas das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem e as das demais camaras cuja receita ordinaria exceda 15:000\$000 réis, segundo o calculo do respectivo orçamento ordinario. As das restantes camaras serão julgadas pelas commissões districtaes.

§ unico. O julgamento será feito pela comparação da despesa orçada com a liquidada, embora não paga.

Art. 153.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórmula commum do codigo do processo civil, mas sim pela fórmula prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas, e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do artigo 149.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórmula commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a estação tutelar que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 142.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a estação tutelar a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da resolução da mesma estação.

§ 4.º Se o estado for credor, sómente ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro de móra.

CAPITULO III

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 154.º A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.º Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que na sessão immediata submeterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores presentes á sessão anterior, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo, observando em tudo o disposto no artigo 435.º

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções da camara e ordens do seu presidente;

7.º Exercer as funcções que lhe forem attribuidas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são commettidos pelas leis de recrutamento, por outras leis especiaes e pelos regulamentos de administração publica.

Art. 155.º O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annuciado na folha official e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, hâvendo-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 156.º São rasões de preferencia para o provimento do cargo de secretario, tanto o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, como a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 157.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 10.º d'este codigo;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo instaurado antes da abertura do concurso;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 158.º O secretario da camara tem o ordenado de 400\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 270\$000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e de 200\$000 réis nos restantes, além dos emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§ unico. Os secretarios de todas as camaras municipaes receberão os emolumentos correspondentes aos actos que praticarem, como tabelliães privativos das mesmas camaras, quando devam ser pagos pelas partes; não podendo, porém, exigil-os das respectivas camaras.

Art. 159.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 160.º A camara terá nos concelhos de 1.ª ordem até quatro amanuenses, cujo ordenado será de 180\$000 réis; nos concelhos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, até tres amanuenses, e nos restantes até dois amanuenses, cujo ordenado será de 140\$000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero acima fixado.

Art. 161.º Nas secretarias das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª e de 2.ª ordem poderá haver um conti-

nuo, cujo ordenado não excederá 100\$000 réis nos primeiros e 80\$000 réis nos segundos.

Art. 162.º O quadro dos empregados das secretarias das camaras municipaes de Lisboa e Porto é o que se acha fixado em diploma especial.

SECÇÃO II

Facultativos de partido

Art. 163.º As camaras municipaes, excepto a de Lisboa, terão pelo menos um facultativo de partido e, além d'este, os mais que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 164.º Quando se crearem partidos, além de um, para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

A mesma disposição é applicavel aos que vagarem.

§ unico. Nenhum partido clinico poderá ser constituido por freguezias pertencentes a diferentes concelhos; excepto por accordo de diversas camaras municipaes nos termos do artigo 81.º, n.º 10.º

Art. 165.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 166.º A camara poderá fixar os honorarios dos facultativos pelos seus serviços clinicos, incluindo a respectiva tabella nas condições de provimento dos partidos.

Art. 167.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 155.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino, e de entre os candidatos, que satisfizerem as condições do concurso, a camara municipal nomeará o que lhe merecer maior confiança.

Art. 168.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se, observadas as mais disposições d'este codigo, sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 169.º Os facultativos de partido, que não quizerem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 170.º Incumbe obrigatoria e gratuitamente aos facultativos municipaes, seja qual for a epocha em que tenham sido nomeados:

1.º Curar os pobres, os expostos, as creanças desvalidas e abandonadas e os presos;

2.º Vaccinar e revaccinar, sem distincção de classes, e extrahir, recolher e conservar a lymphá vaccinica;

3.º Inspeccionar as meretrizes nos dispensarios e na fórma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saude;

4.º Desempenhar, fóra de Lisboa e Porto, as mesmas attribuições, que pelas leis e regulamentos desempenham os sub-delegados de saude, prestando conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa ou policial, quando lhe for necessario para o desempenho das suas attribuições, fazendo os exames e inspecções das praças dos corpos de policia civil e as visitas, exames e diligencias sanitarias, em que o seu concurso for exigido pelas mesmas auctoridades, sob pena de procedimento, nos termos do § 2.º do artigo 188.º do codigo penal;

5.º Desempenhar nas capitães de districto, excepto em Lisboa e Porto, as funcções de delegados de saude, quando forem para esse fim designados pelo governador civil, podendo este suspendel-os de seus vencimentos, depois de ouvidos, até trinta dias em cada anno, se faltarem ao cumprimento das obrigações que por este numero lhes são impostas;

6.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

§ 1.º Os facultativos municipaes não podem sair sem licença para fóra do concelho por mais de tres dias em cada mez, seguidos ou interpolados, devendo, em todo o caso, participar a saída ao presidente da camara, e, quando no concelho haja um só facultativo municipal, fazer-se substituir por outro approved pela camara, havendo-o na localidade.

§ 2.º Por occasião de epidemia não podem os facultativos municipaes, sob pena de demissão, ausentar-se do concelho por tempo algum, excepto com licença da camara, que sómente poderá concedel-a por comprovado motivo de doença grave.

§ 3.º A licença, requerida para tratamento de doença devidamente comprovada por attestado, será concedida no praso maximo de oito dias, a contar da apresentação do requerimento ao presidente da camara.

§ 4.º Havendo no concelho um só facultativo, não póde despedir-se, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approved pela camara, e o que transgredir estes preceitos incorrerá na pena de abandono do emprego.

Art. 171.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extinção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam previamente ouvidos.

§ unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III

Agentes de policia municipal

Art. 172.º As camaras municipaes terão os zeladores e os guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes do concelho, competindo principalmente aos primeiros a policia urbana, e especialmente aos segundos a rural.

§ 1.º O numero de zeladores alem de um por concelho e o dos guardas campestres alem de um por freguezia rural será fixado pelo governo, e os seus ordenados não excederão 100\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, ou réis 80\$000 nos de 2.ª ordem, alem da metade que lhes pertencer na arrecadação das multas impostas por sua diligencia.

§ 2.º Alem do numero de guardas campestres, a que se refere este artigo, poderão as camaras municipaes nomear os que forem solicitados pelos particulares para os effectos e nos termos do artigo 39.º da lei de 2 de julho de 1867.

Art. 173.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só nas faltas d'estes poderão ser nomeados os que não reünam as condições exigidas n'este artigo.

Art. 174.º Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ 1.º Os zeladores e guardas campestres nos processos das coimas que requererem não são obrigados a preparo, e ainda que decaiam, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em sellos e custas.

§ 2.º Aos zeladores e guardas campestres é permittido o uso e porte de armas no exercicio das suas funções.

Art. 175.º As camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem podem, com auctorisação do governo, crear um corpo policial, devidamente dotado, a que sejam commettidas, conjunctamente com as funções policiaes do artigo anterior, as de policia geral, tanto civil, como judiciaria,

e cujas praças terão as attribuições das praças dos corpos de policia civil e serão nomeadas pelo administrador do concelho, ficando-lhe immediatamente subordinadas para todos os effectos disciplinares.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos em que haja corpos de policia pagos pelo thesouro publico, podendo porém as camaras respectivas contribuir para as despesas de augmento do pessoal dos mesmos corpos.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal, ficará a sua manutenção constituindo despeza obrigatoria do municipio.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. 176.º As camaras terão os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, e cuja criação e dotação for regularmente auctorisada, nos termos d'este codigo ou das leis e regulamentos especiaes.

§ 1.º Os carcereiros das cadeias a cargo das camaras serão por ellas remunerados, competindo, porém, ao juiz respectivo nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

§ 2.º Para o desempenho de serviços, que não sejam os de empregos estabelecidos na lei, poderão ser contratados individuos idoneos; mas, se os contratos excederem à um anno, ou forem renovados depois de findo este praso, serão os serventuarios considerados, para os effectos fiscaes, como providos em empregos do municipio.

CAPITULO IV

Disposições especiaes para a camara municipal de Lisboa

Art. 177.º A camara municipal de Lisboa serve por periodos quadriennaes, rege-se pela disposição d'este codigo ácerca das camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem, e delibera em todos os assumptos de administração comprehendidos nos artigos 109.º, 110.º, 111.º e 112.º, excepto no que respeita a expostos, ou a outros assumptos por disposição legal excluidos da sua competencia.

Art. 178.º Accrescem á receita ordinaria da camara municipal de Lisboa:

1.º O imposto adicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do sêllo de todas as mercês honorificas, honras e títulos concedidos pelo ministerio do reino;

2.º As taxas pelas licenças que conceder;

3.º A contribuição especial e respectivos additionaes a que se refere o § 3.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888;

4.º A parte do imposto de consumo cobrado pelo estado, nos termos do § 13.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889, deduzida a verba de 96:000\$000 réis para o fundo da instrucção primaria, em conformidade com a legislação especial;

5.º O producto liquido do imposto de consumo em Lisboa sobre aguardente, alcooes, licores e cremes, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 13 de julho de 1888;

6.º A verba de 20:000\$000 réis, com que contribuirão para as despesas do serviço geral de incendios todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa;

7.º Os subsidios provenientes de exclusivos de systema de viação ou outros concedidos a companhias ou particulares, quando sejam auctorisados pelo governo;

8.º As consignações do thesouro publico auctorisadas por lei;

9.º Os emolumentos cobrados na secretaria da camara municipal, salvo o disposto n'este codigo ácerca dos privativos do secretario como tabellião da camara.

Art. 179.º Accrescem ás receitas extraordinarias da camara, para serem exclusivamente applicadas á beneficencia municipal:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias extinctas em Lisboa, nos termos dos n.ºs 4.º, 6.º e 7.º do artigo 293.º;

2.º As offertas, esmolas, donativos ou legados, producto de subscripções ou festas de caridade, que constituíam receita do extincto congresso de beneficencia.

Art. 180.º As receitas a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do artigo 178.º poderão ser substituidas por uma verba unica, calculada pela media das arrecadações, nos ultimos tres annos, que pelo ministerio da fazenda será entregue á camara em duodecimos mensaes.

Art. 181.º As percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem, não excederão a 50 por cento das referidas contribuições; serão sempre iguaes para a contribuição sumptuaria e para a de renda de casas, e poderão ser diferentes para as outras contribuições.

§ unico. Sobre os rendimentos isentos das mencionadas contribuições não poderá ser lançado imposto municipal.

Art. 182.º Do imposto, a que se refere o n.º 6.º do artigo 178.º, serão excluidas as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

Art. 183.º Para a fiscalisação das multas que constituem receita municipal, e sem prejuizo da competencia das outras praças do corpo da policia civil, será d'elle destacada e posta á disposição da camara a força necessaria, que receberá d'ella instrucções na execução d'este serviço, continuando, porém, sujeita ao commandante do corpo no que respeita á disciplina, instrucção e administração, e ficando a camara obrigada a pagar a despeza respectiva ou o augmento do corpo da policia civil, que for para aquelle effeito auctorizado pelo governo, a fim de que não haja prejuizo de outros serviços policiaes.

Art. 184.º O estado continuará a satisfazer os encargos dos emprestimos do municipio de Lisboa, auctorizados por decreto de 7 de abril de 1886, do capital nominal de 3.401:370\$000 e 7.747:830\$000 réis, sem prejuizo das garantias estipuladas nos contratos respectivos.

§ unico. Continuam por esta fórma saldadas as contas do estado com o municipio de Lisboa, tanto no que respeita a antigos emprestimos, como no que se refira a outras dividas e a quaesquer indemnisações de bens, terrenos ou valores municipaes apropriados ou adquiridos pelo estado.

Art. 185.º Poderá ser fixada por decreto, ouvido o inspector da fazenda municipal, a importancia maxima da despeza annual em cada uma das seguintes categorias de serviços municipaes:

- 1.º Fazenda municipal;
- 2.º Beneficencia publica;
- 3.º Obras publicas;
- 4.º Salubridade municipal;
- 5.º Limpezas e regas;
- 6.º Policia e segurança publica.

§ unico. A dotação de cada uma d'estas categorias de serviços, depois de fixada nos termos d'este artigo, só por lei poderá ser alterada.

Art. 186.º A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. 187.º Nenhuma ordem de pagamento poderá ser satisfeita, sem que a despeza esteja auctorizada em orçamento executorio, e sem que seja visada previamente pelo chefe da repartição de contabilidade junto do ministerio do reino, que poderá avocar todos os documentos que serviram de base ao processo da ordem, e expedir as instrucções convenientes para a regularidade d'este serviço. O empregado que satisfizer qualquer ordem de pagamento que não esteja visada, nos termos d'este artigo, será res-

ponsavel pela restituição e incorrerá na pena de demissão imposta pelo governo.

§ 1.º Nenhuma ordem de pagamento será visada sem que esteja devidamente formulada, nos termos do artigo 150.º do presente codigo e das disposições de contabilidade publica, na parte applicavel, observados os preceitos estabelecidos para verificação da liquidação das despezas municipaes.

§ 2.º O chefe da sobredita repartição de contabilidade, se assim for indispensavel para execução do que lhe incumbe este artigo, poderá requisitar da camara municipal dois empregados do serviço de fazenda, officiaes, amanuenses ou aspirantes, por elle escolhidos, os quaes serão considerados empregados do estado para os effeitos disciplinaes.

§ 3.º O chefe da mesma repartição corresponde-se directamente com o presidente da camara municipal e com o chefe dos serviços de fazenda da mesma camara.

§ 4.º Os orçamentos votados pela camara subirão em duplicado á approvação do governo.

Art. 188.º No caso previsto no § unico do artigo 149.º ao governo incumbe, ouvido o inspector da fazenda municipal, a attribuição ali conferida ao juiz de direito.

Art. 189.º Continuará havendo um inspector geral da fazenda municipal, escolhido pelo tribunal de contas.

§ 1.º O inspector geral funciona durante quatro annos, podendo ser destituído antes d'este praso ou reconduzido.

§ 2.º O inspector vence uma gratificação mensal de réis 50\$000, pagos pelo cofre municipal.

Art. 190.º São attribuições do inspector:

1.º Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despezas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos;

2.º Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despeza;

3.º Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e em geral das operações financeiras, são seguidos os preceitos da lei e dos regulamentos em vigor;

4.º Communicar ao presidente da camara municipal as observações que julgar convenientes para aperfeiçoar os diferentes serviços financeiros ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos;

5.º Reclamar perante a camara municipal contra os actos que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes;

6.º Communicar ao governo, pelos ministerios competentes, todos os actos da camara que sejam dignos de attenção, e em geral quaesquer difficuldades de administração ou deficiencias de leis e regulamentos relativos á gerencia municipal.

Art. 191.º Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem á fazenda do municipio, serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral.

Art. 192.º O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatório circunstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§ 1.º O relatório será apresentado até o fim de junho de cada anno, e abrangerá a gerencia finda em 31 de dezembro anterior.

§ 2.º Se o inspector não cumprir o preceito do paragraho anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este escolha novo inspector.

Art. 193.º Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, ou de qualquer via de comunicação, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realizem as seguintes condições:

1.ª A proposta da obra será apresentada e devidamente justificada em sessão da camara por algum dos seus membros ou pelo presidente;

2.^a Approvada a proposta pela camara, o presidente mandará proceder á elaboração dos respectivos projecto e orçamento, e, depois de organizados, abrirá sobre a obra um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos;

3.^a Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informações, que ácerca do assumpto qualquer cidadão fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio assim esclarecido e informado á camara municipal, juntamente com a exposição dos meios financeiros necessarios para a conclusão da obra;

4.^a A camara remetterá ao governo, pelo ministerio do reino, o projecto e orçamento da obra, acompanhados de uma exposição succinta da sua utilidade e dos meios necessarios para o respectivo custeio;

5.^a O governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, concederá ou denegará approvação á obra projectada.

Art. 194.^o Nenhuma outra obra de construcção nova, reconstrucção ou grande reparação de valor excedente a 200\$000 réis poderá ser effectuada sem que os respectivos projecto e orçamento, devidamente elaborados, tenham sido approvados pelo ministerio do reino, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, sempre que seja conveniente; e a nenhuma obra, qualquer que seja o seu valor, se poderá dar execução, sem que esteja dotada com verba sufficiente em orçamento municipal, ordinario ou suplementar, e que seja executorio, nos termos d'este codigo.

Art. 195.^o A camara municipal mandará formular, nos termos do decreto de 31 de dezembro de 1864, pelo seu pessoal tecnico, um plano geral de viagem publica no municipio, e, depois de o approvar, o submeterá á approvação do governo, ouvindo este o conselho superior de obras publicas e minas.

Art. 196.^o As despesas correspondentes a cada obra de construcção, conservação ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidação se possa comparar a despesa total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. 197.^o Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realisar sem previa hasta publica, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias.

§ unico. Exceptuam-se, alem dos casos previstos no artigo 442.^o

1.^o Os contratos que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despesa total superior a 200\$000 réis;

2.^o Os contratos que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despesa total annual superior a 100\$000 réis.

Art. 198.^o As adjudicações publicas relativas a fornecimentos, que não convenha sujeitar a concorrência illimitada, poderão ser restrictas a pessoas que, anteriormente e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrem a sua capacidade.

Art. 199.^o As obras de construcção nova, de grande reparação, e ainda as de conservação ordinaria serão, em regra, feitas de empreitada, ou pela totalidade, ou por unidades de trabalho, tendo-se em vista nos contratos a celebrar para esse fim, que os empreiteiros assegurem trabalho ao pessoal operario em serviço do municipio.

Art. 200.^o As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar:

1.^o A base da licitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos recorrentes;

2.^o A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato e a perfeição dos objectos fornecidos ou obras realisadas;

3.^o A qualidade dos documentos que devem ser produ-

zidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precedente;

4.^o A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. 201.^o Quando á licitação, a que se refere o artigo anterior, não haja concorrentes, nem propostas particulares, nos termos do n.^o 4.^o do § 1.^o do artigo 442.^o, poder-se-ha novamente abrir licitação com o augmento de 5 por cento sobre a base da primitiva.

Art. 202.^o Fóra dos casos previstos n'este capitulo observar-se-ha o disposto no artigo 442.^o e seus paragrafos.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Sua organização, reuniões e empregados

Art. 203.^o A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população não excedente a 1:000 habitantes e de cinco vogaes nas de população superior.

Art. 204.^o A junta de parochia, na primeira sessão depois da posse, verificará a exactidão do inventario dos bens da sua administração, dando parte ao administrador do concelho de qualquer falta que encontrar.

Art. 205.^o Se não houver inventarios de todos os bens e valores pertencentes á parochia, a junta, immediatamente á posse, procederá á sua organização, e enviará copia ao administrador do concelho.

§ unico. N'esses inventarios se fará menção de titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

Art. 206.^o A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na sua primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que a conveniencia da parochia exigir, podendo ser uma e outras ao domingo.

§ 1.^o Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias será feita a convocação pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requisitado pelo regedor ou exigido pelo administrador do concelho.

§ 2.^o Quando o presidente se recuse a convocar extraordinariamente a junta, em cumprimento de exigencia do administrador do concelho, poderá este mandal-a reunir por ordem escripta transmittida ao regedor.

Art. 207.^o A junta de parochia, se o julgar conveniente, póde alterar o dia e hora das sessões ordinarias, annunciando previamente ao publico a alteração, por editaes affixados no logar do estylo, com anticipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 208.^o Quando a junta não tenha casa propria para as suas sessões, poderá reunir-se na sacristia, ou em qualquer outra casa de despacho que designar, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se levantarem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 209.^o O regedor deve assistir ás sessões da junta; toma assento ao lado esquerdo do presidente, podendo emitir o seu parecer sobre os assumptos que se discutirem, e fazer as propostas que julgar convenientes.

§ unico. Para as sessões extraordinarias será sempre convidado pelo presidente, designando-se-lhe dia, hora é objecto da reunião.

Art. 210.^o A junta corresponde-se directamente por via do seu presidente, sobre assumptos da sua competencia, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; ao governador civil, porém, e ás auctoridades e repartições superiores dirigir-se-ha por meio de representações entregues ao administrador do concelho, que-

pelas vias competentes as fará seguir ao seu destino devidamente informadas.

Art. 211.º A junta tem um secretario e um thesoureiro, que livremente nomeará e da mesma fórma substituirá quando convenha aos interesses da parochia, podendo a escolha recair em vogaes da mesma corporação.

Art. 212.º Incumbe ao secretario da junta de parochia:

1.º Redigir e lavar as actas das sessões no livro respectivo, observando o disposto no artigo 435, e certificar e authenticar todos os documentos dimanados da junta;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, e na casa das sessões, quando para isso tenha as condições proprias, todos os livros e documentos que constituam o archivo da corporação;

3.º Fazer a correspondencia sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade inherentes ás attribuições da junta.

Art. 213.º Ao secretario, que não seja vogal da junta, será arbitrada por esta uma gratificação nunca excedente a 24\$000 réis annuaes.

Art. 214.º O thesoureiro da junta é obrigado:

1.º A arrecadar toda a receita parochial, e a guardar sob sua responsabilidade os capitães que constituirem fundo da junta, emquanto não tiverem applicação definitiva, e quaesquer titulos ou papeis de credito a ella pertencente;

2.º A satisfazer todas as ordens de pagamento que forem assignadas pelo presidente;

3.º A escripturar todas as guias de receita e ordens de pagamento;

4.º A apresentar á junta um balancete da receita e despesa effectuada, sempre que ella o exija.

Art. 215.º Ao thesoureiro, que não seja vogal da junta, será arbitrada por esta uma percentagem não excedente a 2 por cento sobre a receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de emprestimos ou subsidios.

Art. 216.º A junta poderá ter os demais empregados, que forem indispensaveis para o desempenho dos serviços parochiaes, e cujo numero e dotação for fixada nos termos d'este codigo.

§ 1.º O ordenado do administrador do cemiterio parochial, quando exceda a 24\$000 réis annuaes será fixado pelo governo; o restante pessoal do cemiterio será assalariado dentro das auctorisações orçamentaes.

§ 2.º A junta de parochia poderá ter os guardas campestres necessarios para a fiscalisação do cumprimento das suas posturas, aos quaes são applicaveis as disposições do § 1.º do artigo 174.º, e o seu ordenado será fixado pelo governo, quando tiverem mais remuneração, que a metade das multas impostas por sua diligencia.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 217.º As attribuições da junta de parochia são deliberativas ou consultivas; e no desempenho das primeiras compete-lhe resolver:

1.º Sobre administração dos bens e rendimentos de institutos de piedade, beneficencia ou instrucção por ella fundados ou por particulares em beneficio da parochia, observando-se as clausulas da instituição e a legalisação especial que regular este assumpto;

2.º Sobre administração dos bens, rendimentos, legados ou donativos com applicação especial á beneficencia ou instrucção;

3.º Sobre administração dos bens e rendimentos da parochia;

4.º Sobre administração de colleiros communs ou de outros estabelecimentos parochiaes e applicação dos seus rendimentos aos fins a que forem destinados;

5.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a

fins diversos d'aquelles a que eram destinados, mas de utilidade parochial;

6.º Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

7.º Sobre accepção de heranças, legados ou doações feitos á parochia ou a estabelecimentos parochiaes;

8.º Sobre acquisição de bens mobiliarios e immobiliarios para os serviços da parochia ou dos estabelecimentos que ella administra e sobre alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

9.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia para obras de interesse da parochia, e bem assim sobre a realisação de expropriações, cuja utilidade estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições;

11.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse da parochia;

12.º Sobre pleitos a intentar e defender, e sobre a desistencia, confissão e transacção ácerca de pleitos pendentes;

13.º Sobre accordos com particulares ou com outra corporação para a realisação de melhoramentos de interesse parochial;

14.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados parochiaes;

15.º Sobre creação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção, ouvindo n'este caso os empregados n'elles providos;

16.º Sobre lançamento de derramas;

17.º Sobre orçamentos, dotação dos serviços e fixação das despesas parochiaes;

18.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos;

19.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos, aguas e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo da parochia ou dos moradores de parte d'ella e sobre lançamento de taxas pelo seu uso;

20.º Sobre plantação de matas e arvoredos e córte de lenhas nos terrenos parochiaes;

21.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos;

22.º Sobre posturas ácerca dos assumptos previstos nos n.ºs 19.º, 20.º e 21.º, podendo estabelecer multas dentro dos limites do artigo 486.º do codigo penal;

23.º Sobre obras de construcção, reparação e conservacção das propriedades parochiaes, e dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, que não estejam classificados como estradas municipaes;

24.º Sobre applicação do imposto de prestação de trabalho á construcção e reparação de caminhos parochiaes e de fontes para abastecimento dos moradores de algum lugar da parochia;

25.º Sobre estabelecimento, ampliação, suppressão e administração de cemiterios fóra da capital do concelho, e fixação de taxas pelos enterramentos e concessão de terrenos nos mesmos cemiterios, ficando todavia resalvados os direitos da junta com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

26.º Sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

27.º Sobre todos os assumptos da sua competencia, nos termos d'este codigo ou de leis especiaes.

Art. 218.º As deliberações sobre emprestimos não poderão ser approvadas pela estação tutelar sem que sobre o assumpto haja emitido parecer a maioria dos vinte eleitores da parochia maiores contribuintes da contribuicção predial, para esse effeito convocados pelo presidente da junta, tendo em vista o recenseamento eleitoral vigente e os escla-recimento requisitados da repartição de fazenda.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes repete-se as vezes necessarias para a constituicção da assembléa, sendo sempre feita com antecipaçao de tres dias, pelo me-

nos, e o parecer, lavrado pelo secretario da junta, acompanhará a copia da acta respectiva da mesma corporação.

§ 2.º É applicavel a disposição do § 2.º do artigo 116.º á reunião dos maiores contribuintes da parochia.

Art. 219.º No desempenho das funcções consultivas cumpre á junta dar o seu parecer sobre todos os assumptos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou qualquer auctoridade publica, pela camara municipal ou sobre aquelles que as leis determinarem.

Art. 220.º Não são executorias sem approvação do governo, por decreto publicado na folha official, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre empréstimos, que sómente poderão ser auctorizados para exclusiva applicação a obras de construcção e reparação da igreja que não possam ser custeadas nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 246.º e do cemiterio parochial, ou ainda para outro fim de utilidade da parochia e competencia da junta, mas n'este caso sómente quando os respectivos encargos sejam custeaveis pelas receitas ordinarias da junta, depois de satisfeitas todas as despesas obrigatorias.

Art. 221.º Não são executorias, sem approvação do governador civil, as deliberações parochiaes:

1.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas parochiaes;

2.º Sobre derramas ou quaesquer taxas;

3.º Sobre aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, inscripções e em geral de quaesquer papeis de credito, sobre pleitos a intentar, transacções, confissão ou desistencia dos mesmos;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanentemente;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços, de fornecimentos e de arrendamentos, quando o seu valor exceda; 100,000 réis ou devam durar por mais de um anno

6.º Sobre estabelecimento, ampliação, mudança ou supressão de cemiterios;

7.º Sobre acceitação de doações em beneficio da parochia ou de estabelecimentos parochiaes;

8.º Sobre applicação de bens e edificios parochiaes a fins diversos d'aquelles a que eram destinados.

§ unico. Todas as deliberações parochiaes não enumeradas n'este artigo e no antecedente são definitivas, e como taes são desde logo executorias, independentemente da approvação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo.

Art. 222.º A junta, no praso de quinze dias, a contar de cada sessão, enviará ao administrador do concelho, para ser remetida ao governador civil, copia em duplicado da respectiva acta, bem como dos orçamentos, autos e contratos a que se refira, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º O administrador lançará n'aquella copia a declaração da data em que passou recibo, e a enviará no praso de oito dias ao governador civil, acompanhada da sua informação sobre a legalidade e interesse publico das respectivas deliberações.

§ 2.º O governador civil, quando n'aquella copia encontrar deliberações dependentes da approvação do governo, a remetterá ao ministerio do reino, devidamente instruida e informada, dentro do praso de oito dias depois da sua recepção.

§ 3.º Ás deliberações dependentes da jurisdicção tutelar do governador civil, este concederá ou denegará approvação, no todo ou em parte, e tambem sob condição suspensiva ou resolutive, dentro de quarenta dias, a contar da entrega da copia na administração do concelho, e, findo este praso, serão executorias as deliberações, a que se referem os n.ºs 3.º a 8.º do artigo 221.º, a cujo respeito o mesmo magistrado não haja tomado resolução.

§ 4.º Póde a junta de parochia reclamar para o governo no praso de trinta dias contra a resolução do governador civil que denegar approvação ás suas deliberações, observando-se na parte applicavel os artigos 118.º e 119.º

Art. 223.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas, nem os dos hospitaes e albergarias;

2.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de qualquer empregado no serviço do culto;

3.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Art. 224.º As deliberações da junta, tanto definitivas, como provisorias, depois de confirmadas pela tutela, podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade, previstos no artigo 32.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 225.º Ao presidente da junta pertence executar e fazer executar as deliberações d'ella, e sobre os serviços parochiaes lhe incumbem attribuições identicas ás enumeradas no § 1.º do artigo 121.º

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

Art. 226.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial, as quaes não são sujeitas a deducção alguma para o municipio;

3.º Os rendimentos dos cemiterios parochiaes;

4.º As multas impostas por lei, posturas ou regulamento a beneficio da parochia;

5.º As dividas activas;

6.º O imposto de prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

7.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As derramas sobre os parochianos;

2.º As heranças, donativos, legados e doações;

3.º O producto de empréstimos;

4.º O producto de alienação de bens;

5.º O producto de bazares, auctorizados pelo administrador do concelho ou bairro, e o producto de subscripções destinadas a beneficio da parochia;

6.º Os subsidios do estado ou do municipio para melhoramentos ou encargos parochiaes;

7.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 227.º As derramas sobre os parochianos sómente poderão ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despesas obrigatorias da junta de parochia.

Art. 228.º O producto da derrama não poderá exceder quantia igual a 10 por cento sobre as contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casa e sumptuaria, ou sobre aquellas que as substituirem.

Art. 229.º A repartição de fazenda do concelho facultará gratuitamente á junta de parochia todos os esclarecimentos de que esta careça para o serviço de lançamento da derrama.

Art. 230.º A cobrança da derrama será feita pelo thesoureiro da junta de parochia no mez de janeiro do anno a cuja gerencia é destinada.

Art. 231.º A junta de parochia é tambem permittido exigir dos parochianos, para melhoramento das fontes e caminhos parochiaes, ou para outras obras a cargo d'ella, um dia de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 128.º

§ 1.º O rol de lançamento d'este imposto será organiado depois de approvedo o orçamento parochial, no qual serão fixadas as tarifas da correspondente remissão, em conformidade com as da camara municipal, e, com indicação das mesmas tarifas, será publicado por editaes, lidos á missa conventual e afixados na porta da igreja e outros logares publicos, e estará patente por quinze dias na casa das sessões da junta, ou outra, que for annunciada, para ser examinado.

§ 2.º Nos oito dias immediatos a junta julgará as reclamações, com recurso, dentro de quinze dias, para o juiz de direito, de cuja sentença poderá ella recorrer para o supremo tribunal administrativo.

§ 3.º Os collectados sem fundamento algum podem a todo o tempo reclamar e recorrer, e, obtendo provimento, ser-lhes-ha annullado o conhecimento da collecta ou restituída a quantia já paga.

§ 4.º A epocha da cobrança d'este imposto será fixada por accordo entre a camara municipal e a junta de parochia, e, na falta de accordo, pelo governador civil, ouvida a commissão districtal.

Art. 232.º As derramas e rendimentos parochiaes é applicavel a disposição do artigo 133.º

Art. 233.º As despesas da junta de parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

2.º As do vencimento do seu pessoal;

3.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

4.º As dos litigios da parochia;

5.º As do pagamento das dividas exigiveis;

6.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

7.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como dos cadaveres das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes despesas, não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

8.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

9.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

10.º As de construcção, conservação e reparação das fontes e caminhos parochiaes;

11.º As do supprimento das receitas da commissão parochial nos termos d'este codigo;

12.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo das juntas de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

Art. 234.º O orçamento parochial é proposto e approvedo no mez de outubro, e á sua organização se applicam as regras estabelecidas para a organização do orçamento municipal, devendo ser levada perante o governador civil do districto qualquer reclamação feita depois de approvedo pela junta, e competindo ao mesmo magistrado as faculdades que sobre idêntico assumpto assistem ás estações tutelares das camaras municipaes.

Art. 235.º Em tudo o que diz respeito á contabilidade parochial se observará na parte applicavel o disposto para a contabilidade municipal.

CAPITULO IV

Organização, reuniões e empregados do conselho administrativo da fabrica da igreja parochial

Art. 236.º Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja psrochial, composto de um presidente e de dois vogaes effectivos e dois substitutos.

§ 1.º O parochio é vogal nato e presidente do conselho administrativo da fabrica parochial da sua freguezia, sendo substituido pelo ecclesiastico, que fizer as vezes d'elle no desempenho das funcções parochiaes, e, na falta d'este, pelo vogal mais velho do conselho, preferindo sempre o effectivo ao substituto em exercicio e este ao supplente.

§ 2.º Dos outros vogaes serão nomeados, na primeira semana do mez de outubro de cada triennio, um dos effectivos e um dos substitutos pela junta de parochia e as restantes pelo governador civil sobre proposta do respectivo parochio. Os substitutos, e na falta ou impedimento d'estes, os vogaes dos annos anteriores, nomeados pela mesma entidade, que tiver feito a nomeação dos substituidos, serão chamados a servir, segundo as regras estabelecidas n'este codigo para os corpos administrativos de eleição.

§ 3.º Os vogaes do conselho serão escolhidos de entre os eleitores da respectiva freguezia, que saibam ler, escrever e contar, e não tenham algum dos motivos de exclusão previstos n'este codigo, podendo porém o presidente e os vogaes fazer parte da junta de parochia da mesma freguezia.

§ 4.º Os vogaes do conselho podem, no praso de dez dias a contar da communicação da respectiva nomeação, escusar-se do cargo perante a auctoridade que os nomeou, se estiverem n'algum dos casos previstos no artigo 12.º

§ 5.º Contra a nomeação dos vogaes effectivos e substitutos haverá recurso interposto pelo ministerio publico ou qualquer eleitor da respectiva freguezia para o competente juizo de direito, ou, quando a nomeação for do governador civil, para o supremo tribunal administrativo, cuja decisão subirá, em fórma de decreto sobre consulta, á homologação do governo.

§ 6.º O conselho administrativo pôde ser dissolvido, sómente quanto aos vogaes de nomeação, nos mesmos casos e com os mesmos tramites estabelecidos para os corpos administrativos; e no praso de quinze dias, contados sobre a data da publicação do decreto de dissolução pelos competentes governador civil e junta de parochia, serão nomeados os novos vogaes para o resto do triennio, servindo, até que estes entrem em exercicio os substitutos ou supplentes, que não estivessem exercendo as funcções de effectivos ao tempo da dissolução.

§ 7.º Tanto as nomeações triennaes como as consequentes do disposto no paragrapho antecedente serão immediatamente communicadas ao parochio, o qual as fará publicar por edital, affixado na porta da respectiva igreja, no dia seguinte áquelle, em que receber a communicação official.

Art. 237.º Em todas as parochias haverá tantos conselhos administrativos da fabrica parochial quantas as freguezias, ainda que algumas estejam annexadas a outra, se não o tiverem sido tambem para os effeitos ecclesiasticos, ou não houver irmandades fabriqueiras, ou não estiver a fabrica a cargo de outra entidade, que não seja a junta.

Art. 238.º O conselho administrativo na primeira sessão depois da posse verificará a exactidão do inventario das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e utensilios do culto religioso, dos quaes todos pertence a guarda ao parochio, e dos mais haveres da fabrica, dando parte ao administrador do concelho de qualquer falta que encontrar.

§ 1.º Nas parochias, onde houver thesoureiro ecclesiastico, deverá este, se o parochio n'isso convier, ter a seu

cargo a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos e quaesquer objectos pertencentes á fabrica da igreja, o que tudo lhe será entregue por inventario sob sua immediata responsabilidade.

§ 2.º Se não houver inventarios de todos os bens e valores pertencentes á fabrica da igreja parochial e suas dependentes, o conselho, immediatamente á posse, procederá á sua organização, fazendo n'elles menção dos titulos ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados, e enviará copia ao administrador do concelho.

Art. 239.º O conselho administrativo da fabrica parochial tem duas sessões ordinarias em cada mez; nos dias e hora que designar na sessão immediata áquella, em que a junta de parochia escolher os dias das respectivas sessões, para que sejam designados diferentes d'estes; e terá as extraordinarias, que a conveniencia do serviço exigir, podendo ser umas e outras em domingo, não escolhido por aquella junta.

§ 1.º Para as sessões ordinarias não é mister convocação; as extraordinarias serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa ou quando lhe seja exigida pelo administrador do concelho.

§ 2.º O conselho fará as suas sessões em casa propria, na sacristia, em qualquer casa de despacho, que designar, ou ainda na do parcho, concordando este, mas nunca na igreja.

§ 3.º É applicavel á correspondencia do conselho o disposto no artigo 210.º para a da junta de parochia.

Art. 240.º O conselho administrativo escolherá de entre os seus vogaes os respectivos secretario e thesoureiro, quando na parochia não haja o ecclesiastico. Os vogaes escolhidos para secretario ou para thesoureiro são obrigados a servir gratuitamente as funções d'estes logares, em cujo exercicio observarão, na parte applicavel, o disposto nos artigos 212.º e 214.º para os secretarios e para os thesoureiros das juntas de parochia.

Art. 241.º São da exclusiva competencia do parcho a nomeação e a exoneração do servo ou sacristão da igreja, o qual será conjunctamente, e sem augmento de vencimento, continuo do conselho administrativo.

§ unico. Nas parochias onde por costume antigo a nomeação d'este empregado dependa do prelado diocesano será mantido esse costume.

CAPITULO V

Atribuições do conselho administrativo da fabrica da igreja parochial

Art. 242.º Compete exclusivamente ao conselho:

1.º Administrar os bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial, das capellas ou ermidas d'esta dependentes, e das capellas ou ermidas da parochia que não forem exceptuadas da sua administração por expressa disposição legal;

2.º Tomar para este effeito as deliberações designadas, para as juntas de parochia, no artigo 217.º, sómente na parte applicavel e com expressa exclusão das que se referem á criação de empregos, derramas e emprestimos.

§ unico. Não são executorias, sem approvação do governador civil, as deliberações do conselho administrativo nos casos em que as da junta de parochia estão sujeitas á confirmação tutelar; e na remessa das copias das mesmas deliberações áquelle magistrado se observará tambem o disposto para estas juntas.

Art. 243.º Tambem compete ao conselho administrativo da fabrica parochial, na qualidade de commissão de beneficencia da sua freguezia:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que caregam de soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros con-

forme as necessidades de cada um, especialmente por occasião de epidemias ou de outras calamidades publicas;

3.º Promover a criação de commissões que o auxiliem nos serviços de beneficencia;

4.º Solicitar das auctoridades providencias, para o caso de calamidades publicas, para a remoção de alienados e conducção de enfermos aos hospitaes, quando não tenham recursos para serem tratados em suas casas;

5.º Fiscalisar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados, entregues a amas da sua freguezia, participando ás corporações ou auctoridades, de quem haja recebido instrucções, as faltas que notar;

6.º Exercer os demais serviços de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores.

Art. 244.º Ao parcho, na qualidade de presidente do conselho administrativo, e á emenda ou revogação das deliberações d'esta corporação pelos meios contenciosos, são applicaveis as disposições d'este codigo ácerca das attribuições dos presidentes e da revogação das deliberações definitivas dos corpos administrativos.

Art. 245.º Não pertencem á administração do conselho os bens designados no artigo 223.º, a fabrica das cathedraes, a dos templos, em que as collegiadas ou irmandades forem fabriqueiras, nem a dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, ou por outro motivo, estão a cargo do governo, ou que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

§ 1.º É permittido ao conselho administrativo ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembléa geral, para isso for auctorizada pelo governador civil, quando a eedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ 2.º As irmandades ou confrarias fabriqueiras pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e a administração de todos os seus bens e rendimentos, nos mesmos termos que aos conselhos administrativos das fabricas parochiaes, competindo ao parcho presidir com voto a todas as sessões das respectivas mesas, em que se tratem assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, podendo reclamar perante o governador civil, com recurso para o governo e com effeito suspensivo, contra os actos e deliberações das mesas, que julgue prejudiciaes á mesma administração ou áquelles interesses.

§ 3.º Nas freguezias, onde á data da promulgação d'este codigo houver irmandades legalmente auctorizadas a ser fabriqueiras, e que concorram com recursos proprios para as despezas da fabrica, continuarão essas irmandades a administrar os bens e rendimentos da mesma fabrica, nos termos do § 2.º d'este artigo.

§ 4.º A administração da fabrica concedida ou mantida ás irmandades fabriqueiras será retirada pelo governador civil, quando ellas deixem de concorrer com recursos proprios para o custeio dos encargos da fabrica.

§ 5.º Aos parochos pertence sempre a guarda das chaves das igrejas parochiaes e suas dependentes, e a guarda e a policia dos mesmos templos.

CAPITULO VI

Fazenda e contabilidade do conselho administrativo da fabrica da igreja parochial

Art. 246.º A receita do conselho administrativo é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos de bens ou estabelecimentos pertencentes á fabrica da igreja parochial ou capellas administradas pela mesma commissão;

2.º Os direitos que a fabrica estiver auctorisada por lei ou estylo a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

3.º A taxa não excedente a 200 réis por cada casamento que se realisar na fronteira de pessoas não reputadas pobres, quando outra não esteja estabelecida por lei ou estylo;

4.º As taxas pelo aluguer de cadeiras ou bancos na igreja parochial ou nas capellas d'esta dependentes;

5.º As taxas pela permissão de ter bancos ou cadeiras na igreja parochial e suas dependentes;

6.º As esmolas e offertas encontradas nos altares ou nas caixas, para esse fim collocadas nas igrejas, capellas ou ermidas administradas pelo conselho, ou junto de quaesquer imagens ou retabulos, quando não pertençam a alguma irmandade ou confraria;

7.º O producto das collectas lançadas ás irmandades e confrarias;

8.º As dividas activas;

9.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita do conselho administrativo da fabrica parochial, ou que ha mais de trinta annos tenham sido applicados ás despezas da fabrica.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, legados, doações, donativos, subsidios e o producto de subscripções ou peditorios em favor da fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

2.º O producto de alienação de bens;

3.º Os valores, consistentes em objectos destinados ao serviço do culto, das irmandades e confrarias extinctas na respectiva freguezia;

4.º A parte que nas derramas, votadas pela junta de parochia, competir ao conselho administrativo, nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Sómente na falta ou insufficiencia de outras receitas, para satisfação dos encargos obrigatorios do conselho, serão estes custeados pela junta de parochia, á qual será communicada a respectiva deliberação, approvada pelo governador civil, até ao fim do mez de setembro de cada anno.

§ 4.º A parte do producto da derrama destinada a estas despezas, e cujo destino se consignará expressamente no orçamento da junta de parochia, será, logo depois de cobrada, entregue pelo thesoureiro d'esta corporação ao conselho administrativo, sob pena de desobediencia qualificada e de execução nos seus bens pela respectiva importancia.

Art. 247.º Poderá o conselho administrativo collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial ou suas dependentes, as irmandades e confrarias n'ellas respectivamente erectas, na proporção dos seus rendimentos e sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, precedendo audiencia d'aquellas corporações e auctorisação do governador civil.

Art. 248.º São despezas obrigatorias do conselho administrativo da fabrica parochial:

1.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

2.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial e suas dependentes;

3.º As da reparação da residencia parochial, a que o parochio não for obrigado como usufructuario;

4.º As dos encargos a que estiverem sujeitos os bens e rendimentos da sua administração;

5.º As da compra dos livros necessarios para o registro parochial e da remessa dos respectivos exemplares para o escrivão da camara ecclesiastica da diocese; não sendo, porém, obrigado o conselho a emolumentos pelos termos de abertura e encerramento, nem pelas rubricas dos mesmos livros;

6.º As do vencimento do sacristão ou servo da igreja, ou das suas dependentes;

7.º As do seu expediente;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As dos litigios em que for parte a fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes;

10.º As da prestação de contas;

11.º Quaesquer outras que por lei estejam ou forem postas a cargo do conselho.

Art. 249.º Os soccorros e subsidios obtidos para o desempenho das funcções da commissão de beneficencia, em nenhum caso poderão ser applicados a outro fim.

Art. 250.º Em tudo o que respeita aos orçamentos e contabilidade do conselho administrativo da fabrica da igreja parochial se observará na parte applicavel o disposto para as juntas de parochia.

TITULO VI

Eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes e actos preparatorios

Art. 251.º As juntas geraes, camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos, cuja capacidade eleitoral esteja para esse effeito verificada no respectivo recenseamento politico, feito segundo a legislação eleitoral.

Art. 252.º As eleições ordinarias das juntas geraes, camaras municipaes e juntas de parochia são feitas no mez de novembro do ultimo triennio do exercicio ou do quadriennio quanto á camara municipal de Lisboa, sendo as districtaes e municipaes no primeiro domingo e as parochiaes no ultimo.

Art. 253.º Quando tenha de proceder-se á eleição de algum dos mesmos corpos administrativos, por motivo de dissolução, annexação, annullação ou falta de eleição, e quando nos dois primeiros casos o dia para ella se effectuar não tenha sido designado no decreto de dissolução, será pelo governador civil fixado um domingo para a nova eleição se realisar dentro dos prazos designados n'este codigo, competindo ao mesmo magistrado, nos outros dois casos, fixar um domingo dentro de trinta dias, a contar da data da resolução da annullação ou da que mandou repetir o acto eleitoral.

Art. 254.º As eleições fazem-se por assembléas de electores, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes, ainda no caso de freguezias annexadas, e as precisas assembléas nas eleições districtaes e municipaes, conforme o determinado na legislação eleitoral.

Art. 255.º As assembléas eleitoraes são convocadas por edital do governador civil, affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos do concelho, n'elle comprehendidos, havendo-os, oito dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. No edital convocatorio deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembléas que são convocadas, freguezias de que se compõem e logares das reuniões;

3.º Os cargos para que se fez a eleição, numero de voaes que têm de ser eleitos e periodo por que têm de servir.

Art. 256.º Publicado o edital do governador civil, o administrador do concelho convocará immediatamente a commissão do recenseamento eleitoral para que esta faça extrahir, em duplicado, copias authenticas do recenseamento dos electores das respectivas assembléas, e organisar tres cadernos por assembléa, tambem authenticados pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, remetendo tudo aos individuos que têm de presidir ás assembléas, pelo menos, quarenta e oito horas antes da designada para a reunião das mesmas assembléas.

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as dos circulos de uma só assembléa bastará enviar dois cadernos.

Art. 257.º Os actos eleitoraes effectuam-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados, salvo quanto diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. 258.º Nas eleições parochiaes a mesa da assembléa será composta, alem do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores fazendo o secretario a descarga dos eleitores que forem votando n'um dos cadernos para isso destinados; e a auctoridade administrativa será representada pelo regedor de parochia.

Art. 259.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará e mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será por elle assignado, pelo parcho e pela auctoridade administrativa.

§ unico. O auto de que trata este artigo será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo ou ao governador civil, se a assembléa for a unica do circulo.

Art. 260.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos diversos, estarão sobre a mesa da assembléa tantas urnas quantas forem as diversas classes d'esses cargos, tendo cada uma das urnas um distico, por fórma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.º Nas eleições de que trata este artigo os eleitores têm obrigação de apresentar listas para as diversas urnas, sem o que não serão admittidos a votar.

§ 2.º N'estas eleições as listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo ou cargos para que se vota.

§ 3.º São nullas as listas encontradas em urna diversa d'aquella, a que eram destinadas.

Art. 261.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º As listas a que faltar este requisito serão annulladas.

§ 2.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos designados n'este artigo.

Art. 262.º Nas eleições simultaneas para cargos diversos, a leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos da circumscripção superior.

Art. 263.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção á elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 264.º Do resultado da eleição se lavrará acta em um dos cadernos, para esse fim remetidos pela commissão do recenseamento, e tirar-se-hão copias authenticas nos outros dois cadernos.

§ 1.º As actas originaes serão entregues aos escrutinadores para estes as apresentarem na assembléa de apuramento.

§ 2.º Uma das copias, um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, por um proprio ou pelo correio, segundo as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho.

§ 3.º A outra copia da acta e o outro caderno dos eleitores serão pela mesma fórma e no mesmo praso remetidos ao administrador do concelho respectivo, segundo os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 4.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo

eleitoral serão enviados, dentro de vinte e quatro horas, ao administrador do concelho, para este os remetter, dentro de igual praso, ao governador civil; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem ali archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

CAPITULO II

Apuramento

Art. 265.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral.

Art. 266.º Nas eleições parochiaes, e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, e proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, resolvendo as duvidas suscitadas ácerca da identidade dos votados, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho, segundo a idade que constar dos cadernos do recenseamento, na falta de outro documento authentico.

Art. 267.º Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha em conformidade das disposições da legislação eleitoral, sendo proclamados os eleitos, conforme o disposto no artigo antecedente.

Art. 268.º Nos municipios de Lisboa e Porto as assembléas de apuramento dos circulos em que se dividem para as eleições municipaes, reúnem-se nos paços do concelho e serão presididas por cidadãos designados pela mesma fórma, por que se fizer a nomeação dos presidentes das assembléas primarias.

§ unico. Ao administrador do bairro da situação dos mesmos paços compete exercer perante a assembléa de apuramento do circulo em que estão situados os paços municipaes, as funções que n'esse acto incumbem á auctoridade administrativa, fazendo-se representar nas assembléas de apuramento dos outros circulos por delegados da sua escolha, um dos quaes será o seu substituto, e para este effeito lhe serão remetidos, de todas as assembléas primarias, os respectivos cadernos de eleitores e copias das actas, devendo entregar aos seus delegados nas assembléas de apuramento os papeis concernentes ás operações d'estas assembléas.

Art. 269.º A acta do apuramento será enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas serão archivadas na camara municipal e na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal que a julgar, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao processo.

Art. 270.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado das eleições, declarando:

1.º Os nomes dos eleitos e o numero de votos obtidos por cada um;

2.º Se os eleitores estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, podendo juntar documento authentico que, na fórma do § 1.º do artigo 15.º, suppra a falta de nota de elegibilidade no recenseamento eleitoral.

Art. 271.º Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes em todo o circulo eleito-

ral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que se enviará dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, tendo os demais papeis o destino designado no artigo 269.º

§ 2.º Se o numero dos vogaes effectivos, votados e apurados, não constituir a maioria dos que o circulo deve eleger, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO III

Reclamações e julgamento das eleições

Art. 272.º Qualquer eleitor póde reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes e illegitimidade dos eleitos para a corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

Art. 273.º Estas reclamações podem ser feitas verbalmente ou por escripto, no proprio acto da eleição e no do apuramento, ou depois d'elle e só por escripto até o sabbado seguinte.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbaes serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; quando forem feitas por escripto se fará d'ellas simples menção nas actas, e as reclamações originaes com todos os documentos que lhes digam respeito serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem, dando-se recibo aos interessados que o exijam.

§ 2.º As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ 3.º Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 274.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues até o sabbado seguinte ao do apuramento ao governador civil, que as enviará ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem até o dia seguinte as informações que tiverem por convenientes.

§ unico. Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirar aquelle praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações, com os informes que tiver recebido ou sem elles, para serem immediatamente apresentadas ao competente juiz de direito com o processo eleitoral.

Art. 275.º O governador civil, á medida que for recebendo os processos eleitoraes, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos, e enviará ao competente juiz de direito logo que finde o praso das reclamações nos termos dos artigos 273.º e 274.º:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamação;

2.º Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 259.º e 271.º ou nas quaes não se tenha constituido a assembléa de apuramento;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos absolutamente inelegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º

§ 1.º Todos os outros processos eleitoraes serão vistos pelo secretario geral remettendo-se ao competente delegado aquelles, em que encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 2.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 276.º Ao juiz de direito compete julgar, precedendo resposta do ministerio publico, no praso de vinte e quatro horas, não sendo este o reclamante, as questões relativas a todos os actos eleitoraes e constituição das camaras municipaes e juntas de parochia.

Art. 277.º As actas eleitoraes, processadas com as formalidades exigidas por lei, fazem prova ácerca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrario ou alem do conteúdo d'ellas.

§ unico. Podem juntar-se documentos até a abertura de conclusão para julgamento.

Art. 278.º Serão julgadas nullas as eleições em que se hajam preterido formalidades ou preceitos legaes, cuja inobservancia possa influir no resultado geral da votação.

Art. 279.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas que constituem a circumscripção eleitoral de que se tratar.

Art. 280.º Não se tendo constituido a assembléa de apuramento, o tribunal declarará eleitos os cidadãos que deviam ser proclamados, excepto havendo irregularidade que annulle a eleição.

Art. 281.º Nos casos de falta da eleição o juiz a mandará repetir, se a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal; ou declarará que deve proceder-se á nomeação para os respectivos cargos em supprimento da eleição, quando não se haja realisado por falta de comparecimento dos eleitores.

§ 1.º Na falta de eleição compete ao governador civil a nomeação para os corpos districtaes, á junta geral de districto a nomeação para os municipaes e á camara municipal a nomeação para os parochiaes.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento sem que se tenha feito segunda convocação dos eleitores.

§ 3.º A nomeação em supprimento será communicada aos interessados e publicada por editaes; podendo o ministerio publico ou qualquer eleitor da respectiva circumscripção reclamar contra ella dentro de dez dias, quando haja infracção dos artigos 8.º, 9.º ou 10.º, sendo a reclamação julgada nos termos dos artigos 282.º e 276.º

Art. 282.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão resolvidas, sem mais termos que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte dias, a contar da recepção dos processos no tribunal.

§ unico. A falta de resolução sobre as reclamações, dentro d'este praso, é considerada, sómente para os effeitos do recurso, como indeferimento.

Art. 283.º O recurso contra a resolução proferida ou contra a falta d'ella, depois de interposto no praso e com as formalidades ordenadas n'este codigo, será immediatamente enviado ao supremo tribunal administrativo, cujo presidente ordenará a distribuição no dia em que der entrada na secretaria, onde as partes poderão examinal-o dentro de quarenta e oito horas, e juntar documentos. Findo este praso, irá logo o processo com vista ao ministerio publico para responder dentro de cinco dias.

§ 1.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará até á segunda sessão seguinte, em que fará o relatorio do processo, sendo na mesma sessão julgado em conferencia por tres votos conformes.

§ 2.º A decisão do supremo tribunal administrativo será tomada em accordão devidamente enunciado e fundamentado, que terá força executiva independentemente de homologação, e dentro de oito dias será communicada por copia authentica com os nomes dos eleitos ao respectivo governador civil, e publicada na folha official.

CAPITULO IV

Escusas

Art. 284.º O cidadão eleito, ou nomeado em supprimento da eleição, para qualquer cargo administrativo, e que tenha motivo legal de escusa, de que queira aproveitar-se, deverá reclamar-a perante o competente juiz de direito dentro de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

§ 1.º A escusa será pedida em requerimento datado e assignado, e com a assignatura reconhecida, e entregue com a participação da eleição ou da nomeação, dando-se recibo da entrega, se o reclamante o pedir.

§ 2.º Do indeferimento cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 3.º A concessão da escusa será logo communicada ao governador civil do respectivo districto.

TITULO VII

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. 285.º O governador civil é o superior magistrado administrativo do districto e immediato representante do governo, competindo-lhe o direito de regular todo o serviço administrativo na area da sua circumscripção territorial e prover ás necessidades do mesmo serviço em todos os assumptos de administração publica, que por lei ou regulamento não forem exceptuados das suas attribuições.

§ 1.º O ordenado dos governadores civis é de 1:600,000 réis nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; 1:400,000 réis nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200,000 réis em todos os outros districtos.

§ 2.º O governador civil é nomeado por decreto e immediatamente subordinado ao ministro do reino, mas, como representante do governo, póde ser encarregado de inspecionar e fiscalisar qualquer serviço publico dependente do poder executivo, seja qual for o ministerio de que esse serviço dependa, correspondendo-se, portanto, directamente com todos os ministros, e cumprindo as ordens e instrucções que d'elles receber.

Art. 286.º O governador civil terá um substituto nomeado por decreto expedido pelo ministerio do reino, e, na falta ou impedimento simultaneo d'elles, será substituído pelo secretario geral do governo civil do districto.

§ unico. No caso do governador civil estar ausente da séde do districto, onde é a sua residencia official, mas dentro do mesmo districto, poderá delegar as suas attribuições, ou parte d'ellas, no secretario geral, ainda que tenha substituto.

Art. 287.º O governador civil e seu substituto devem prestar juramento, por si ou por procuração, antes da posse do cargo, no ministerio do reino.

Art. 288.º O governador civil e seu substituto podem ser suspensos pelo ministro do reino e são exonerados por decreto.

Art. 289.º O governador civil deve informar minuciosamente e diligentemente o ministro respectivo sobre quaesquer assumptos de interesse publico ou de interesse particular que tenham com elle correlação, propondo as providencias que julgar mais adequadas.

Art. 290.º Compete ao governador civil:

1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superio-

res ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Dar ordens aos magistrados e empregados seus subordinados ácerca dos serviços que cabem nas suas attribuições;

4.º Superintender em todos os serviços administrativos dependentes do ministerio do reino;

5.º Superintender nos serviços e estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis respectivas;

6.º Vigiár o exercicio das auctoridades ecclesiasticas, dando conta ao governo dos abusos que notar;

7.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes;

8.º Superintender em todos os magistrados administrativos, corpos e empregados administrativos do districto e em todos os serviços da sua competencia, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndicancias aos mesmos serviços, dar balanço aos respectivos cofres, verificar a sua escripturação e providenciar no que for das suas attribuições;

9.º Mandar proceder ás eleições dos corpos administrativos ou de quaesquer corporações administrativas nos dias e prazos legaes;

10.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dê competencia, ou que não tenham por lei modo especial de nomeação;

11.º Suspender do exercicio e vencimentos e demittir os empregados de sua nomeação e, salvo disposição especial, suspender de exercicio e vencimentos, dando conta em seguida ao governo, os magistrados e funcionarios administrativos de nomeação d'este.

12.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios administrativos que estão debaixo da sua administração;

13.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra auctoridade;

14.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

15.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados do governo civil nos termos dos respectivos regulamentos;

16.º Verificar que o numero e vencimentos dos empregados do governo civil, das camaras municipaes, das administrações dos concelhos e bairros, das juntas de parochia e regedorias não excedam os designados nos quadros legaes, e promover pelos meios competentes a exoneração dos que excedam os mesmos quadros;

17.º Remetter ao tribunal de contas ou á commissão districtal, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos, dos conselhos das fabricas e das corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, dentro do praso de trinta dias desde que as tiver recebido, acompanhando-as das observações que julgar convenientes;

18.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

19.º Representar o districto e a commissão districtal, excepto em juizo, o que compete ao respectivo agente do ministerio publico;

20.º Exercer quaesquer outras attribuições que por leis especiaes lhe forem ou estejam commettidas.

Art. 291.º Como auctoridade policial, compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e tranquillidade publica, proteger as pessoas e a propriedade em todo o dis-

tricto, e fazer reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publica, auxiliando-se para este fim da força que tiver á sua disposição, e podendo requisitar o auxilio da força militar, que lhe não poderá ser recusado pelos respectivos commandantes;

2.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, sobre exposição ou affixação de cartazes, annuncios, letreiros, disticos, figuras, quadros, estampas, imagens ou sobre quaesquer publicações que possam provocar manifestações contrarias á ordem publica ou sejam offensivas da moral, do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações;

3.º Tomar providencias e prohibir quaesquer espectaculos publicos em que haja offensas ás instituições do estado ou seus representantes e agentes, e ao systema monarchico representativo, ás nações estrangeiras, seus chefes e representantes; provocação ao crime; caricaturas ou imitações pessoaes; referencias pessoaes a quaesquer funcionarios publicos ou a particulares; offensas á moral publica; espectaculos de suggestão ou hypnotismo, e bem assim quando não estejam pagos os respectivos direitos ao auctor ou traductor da obra que se represente;

4.º Exercer a respeito das reuniões publicas as attribuições que lhe são conferidas pela lei;

5.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto e conceder passaportes a nacionaes ou estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

6.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

7.º Tomar providencias sobre loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

8.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes e philarmonicos, fogueiras, fogos de artificio e toques de sino, ouvindo sobre este ultimo objecto o prelado diocesano;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Tomar providencias ácerca de leilões em logares publicos, corretores de hoteis, hospedarias ou estabelecimentos similhantes, creados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providencias policiaes para obstar á emigração clandestina;

12.º Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e vagabundos;

13.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

14.º Conceder licenças para casas de emprestimos sobre penhores, comprehendendo as estabelecidas por sociedades anonymas ou que d'estas sejam succursaes, ficando umas e outras sujeitas á fiscalisação policial, excepto, porém, as estabelecidas por bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos, e outros estabelecimentos cujos estatutos são approvados pelo governo;

15.º Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos casos prescriptos nos regulamentos;

16.º Dirigir os diversos serviços de hygiene e salubridade publica de conformidade com as leis, regulamentos e ordens do governo; adoptar, em caso necessario, as providencias adequadas para precaver o districto, ou alguma das suas povoações, de epidemia, enfermidades contagiosas e quaesquer focos de infecção, dando immediatamente conta ao governo; e, com recurso para o governo, ordenar a demolição ou beneficiação de habitações ou construcções que technicamente se tenha reconhecido importarem por qualquer fórma perigo para a saude publica;

17.º Fiscalisar as casas de saude, hospitaes, asylos e hospicios;

18.º Promover a sustentação dos presos e melhoramento das cadeias;

19.º Dirigir superiormente, nos termos das leis e regulamentos, os corpos de policia civil, exercendo a seu respeito as attribuições que lhe são commettidas pelos mesmos diplomas, e dispondo do seu auxilio para manter a ordem e tranquillidade publica ou para qualquer serviço policial da sua competencia;

20.º Superintender o serviço de sanidade maritima e terrestre nos termos das leis e regulamentos;

21.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia e estabelecer as providencias que tiver por acertadas para o livre exercicio das funções das auctoridades e repartições publicas;

22.º Fazer regulamentos obrigatorios em todo o districto, com approvação do governo, sobre os assumptos de que trata este artigo, não havendo regulamentos geraes de administração publica;

23.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis, regulamentos ou instrucções do governo lhe incumbam.

Art. 292.º Tambem compete ao governador civil:

1.º Resolver, como recurso para o governo, as duvidas que, sobre administração da fabrica da igreja e suas dependentes, se suscitarem entre os parochos e as irmandades e confrarias fabriqueiras;

2.º Approvar a escolha de terrenos para os cemiterios municipaes e parochiaes; e ordenar ao administrador do concelho, quando as camaras ou juntas de parochia se recusarem a escolher terrenos para cemiterios ou os escolham contra o parecer dos facultativos e sub-delegado de saude, que elle proceda, segundo o voto dos mesmos peritos, á designação de terrenos que tenham as condições legaes; e, se as tiverem, approvar a escolha feita e determinar á corporação respectiva que faça levantar a competente planta e proceda ao projecto e orçamento das obras, submettendo-as em seguida, por intermedio do administrador do concelho, á approvação competente;

3.º Remetter com informação ao ministerio do reino, nos prazos respectivamente estabelecidos, as copias das deliberações dos corpos administrativos que dependam da approvação do governo, e enviar tambem nos devidos prazos á commissão districtal as copias das deliberações cuja approvação a esta pertença;

4.º Consultar o tribunal administrativo em todos os assumptos de interesse publico em que julgar conveniente ouvir o seu parecer, e nos que este codigo ou as leis especiaes expressamente designarem;

5.º Approvar, modificar ou rejeitar quaesquer deliberações que, segundo este codigo ou as leis e regulamentos especiaes, careçam da sua approvação para se tornarem executorias e dar ao ministerio publico as convenientes instrucções para promover a revogação de todas as deliberações dos corpos administrativos, que, sendo executorias, estejam incursas em algumas das nullidades previstas no artigo 32.º;

6.º Approvar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, educação, protecção ás pessoas ou animaes, piedade ou beneficencia, hospitaes, asylos ou hospicios, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando copia autentica ao ministerio do reino;

7.º Regular, com approvação do governo, a fundação e administração de estabelecimentos de instrucção, beneficencia ou outros de utilidade publica, quando sobre o assumpto não hajam providenciado os seus instituidores.

§ unico. Os estatutos de que trata o n.º 6.º não podem ser approvados pelo governador civil da séde da corporação na parte em que se refiram ao funcionamento de filiaes n'outros districtos, o que compete aos respectivos governadores civis; e n'elles se poderá estabelecer que seja indirecta a eleição da gerencia.

Art. 293.º Também compete ao governador civil a inspecção superior das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e, no exercicio d'essas funcções, pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de empréstimos, aquisição dos bens immobiliarios, alienação d'esses bens e de quaesquer capitaes, applicação ás despesas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados, se não forem deixados expressamente para as referidas despesas, o que tudo depende da auctorisação do governo, precedendo deliberação das respectivas assembléas geraes; e bem assim com excepção da acceitação de heranças e legados, o que não depende de licença ou approvação tutelar;

3.º Dissolver, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem só até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipal-a, e ás quaes ficam competindo as mesmas attribuições que ás mesas dissolvidas, excepto quanto á admissão de irmãos, a qual sómente lhes é permitida, quando indispensavel para evitar que seja extincta a associação. Para a dissolução será sempre instaurado processo, em que será ouvida a mesa ou administração, e só se effectuará quando se prove que está incursa em algum dos seguintes casos:

a) Que se desviou do fim para que foi instituída;

b) Que não se habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais, por culpa sua;

c) Que deixou de prestar contas das suas gerencias, em conformidade da lei, sem motivo justificado;

d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos seus deveres ou que faltou á obediencia legalmente devida ás autoridades publicas;

e) Que a sua gerencia é nociva aos interesses da corporação, em vista do inquerito ou syndicancia a que se tenha procedido.

4.º Ordenar a estas corporações, sempre que os seus estatutos não estejam em harmonia com os regulamentos e instrucções geraes do governo, que organisem outros na respectiva conformidade, e quando desobedeçam, extinguil-as, applicando os seus bens na conformidade do n.º 6.º, ou determinar as disposições regulamentares por que devem reger-se, precedendo, n'um e n'outro caso, auctorisação do governo;

5.º Obrigar as instituições de piedade, tanto as que já existirem, como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho ou a estabelecimentos de beneficencia do districto, ou a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia, sem prejuizo, porém, das despesas obrigatorias do corporação;

6.º Extinguir as que, comquanto legalmente erectas, não tenham, pelo menos, o dobro do numero dos irmãos ou associados necessarios para constituirem mesa, ou estejam por ellas abandonadas, presumindo-se como taes aquellas em que houver repetida falta de eleição das suas mesas, intimando-as previamente para se constituirem de conformidade com os seus estatutos, e applicando, no caso de recusa, os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de beneficencia do concelho ou do respectivo conselho da fabrica parochial, mediante approvação do governo, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

7.º Extinguir as illegalmente erectas, ou sem estatutos

devidamente approvados, incorporando, com approvação do governo, os seus bens e valores no respectivo conselho da fabrica parochial ou estabelecimentos de beneficencia do concelho, quando, depois de intimados os gerentes, se não constituam legalmente, bens e valores que não podem ser entregues a outra corporação, ainda que se institua com a mesma denominação da extincta;

8.º Enviar ao ministerio publico as copias authenticas das deliberações que envolvam offensa de lei ou de regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação, quando versarem sobre assumptos que não dependam de approvação tutelar;

9.º Deferir ao conhecimento do competente juiz de direito os processos, que avocará, de eleições de corporações de piedade ou beneficencia, quando, no praso de trinta dias desde as eleições, lhe seja apresentada reclamação por parte de algum irmão ou associado, ou lhe seja dada comunicação de irregularidade, que fundamente reclamação do ministerio publico, ouvindo previamente a mesa eleitoral e observando-se no julgamento d'estes processos e recursos os prazos e termos do julgamento das eleições dos corpos administrativos;

10.º Dar ao respectivo agente do ministerio publico as convenientes instrucções para este promover, pelos meios judiciaes competentes, que se torne effectiva a responsabilidade solidaria das mesas ou administrações, por mutuarem quaesquer quantias sem as necessarias garantias, e sem que as respectivas escripturas sejam levadas ao registo das hypothecas, precedendo sempre o registo provisorio, e bem assim por concederem perdão de capitaes ou seus juros;

11.º Participar ao respectivo agente do ministerio publico quaesquer faltas, abusos ou omissões por que sejam responsaveis os agentes d'estas corporações, e que dêem motivo á imposição de penas, segundo o disposto na parte penal d'este codigo, para que elle promova os devidos procedimentos;

12.º Verificar que na organização dos orçamentos, sem os quaes nenhuma despesa pôde effectuar-se, e que regulam a gerencia das corporações durante o respectivo anno economico, se observem as disposições preceituadas pelo governo nos regulamentos que expedir para este effeito, e, na falta d'elles, as applicaveis aos orçamentos dos corpos administrativos.

13.º Verificar e promover que, quanto á contabilidade d'estas corporações, se cumpram os regulamentos especiaes, expedidos pelo governo, e, na falta d'estes, as disposições applicaveis á contabilidade dos corpos administrativos, excepto quanto ao periodo de gerencia, o qual será de 1 de julho de cada anno a 30 de junho do anno seguinte.

§ unico. São consideradas corporações administrativas, nos termos e para os effeitos d'este codigo, todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficencias, sujeitas á inspecção do governador civil, conforme o disposto n'este artigo.

Art. 294.º Nas disposições do artigo 293.º não se comprehendem os monte pios ou outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, nem as caixas economicas, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que poderá mandar proceder a balanço nos seus cofres, verificará a sua escripturação e contabilidade, e dará conta ao governo, pelo ministerio competente, dos abusos que notar, cumprindo-lhe tambem fiscalisar que as esmolos, donativos e subscrições, promovidos por quaesquer particulares ou commissões para fins de piedade, beneficencia ou utilidade publica, tenham a devida applicação, e tomar para este effeito as providencias necessarias em harmonia com o disposto no artigo anterior.

Art. 295.º O governador civil visitará, quando for ne-

cessario, o districto ou parte d'elle, dará conta ao governo, pelos respectivos ministerios, dos melhoramentos de que precise, proverá ás necessidades publicas quanto couber nas suas attribuições, e promoverá a fundação de instituições de beneficencia e instrucção e quaesquer obras de reconhecido interesse publico.

Art. 296.º Na execução das leis, dos decretos e das providencias de segurança geral pôde o governador civil proceder directa e pessoalmente ou por intermedio dos seus delegados e agentes.

Art. 297.º Nas materias meramente administrativas pôde o governador civil reformar em qualquer tempo as suas decisões, mas nas materias contenciosas ou declaratorias de direitos só podem ser revogadas as suas resoluções por meio dos competentes recursos.

§ 1.º Todas as resoluções do governador civil podem ser, em qualquer tempo, emendadas ou revogadas pelo governo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ 2.º Das resoluções tomadas pelo governador civil cabe recurso, nos termos e prazos legais, para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou offensa de direitos.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 298.º Em cada governo civil ha um secretario geral, nomeado por decreto, precedendo concurso documental e provas escriptas, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ unico. Para o logar de secretario geral dos governos civis dos districtos de Lisboa e Porto será nomeado o secretario geral de outro governo civil, que no cargo tenha quatro annos de exercicio, pelo menos.

Art. 299.º São candidatos aos logares de secretario geral os bachareis formados em direito, sendo motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações litterarias e scientificas.

Art. 300.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, e segundo as instrucções que este estabelecer para o serviço da secretaria do governo civil, o expediente e trabalhos da mesma secretaria, e preparar os processos para serem submettidos á resolução do referido magistrado e da commissão districtal;

2.º Authenticar todos os documentos e assignar todas as certidões expedidas pela secretaria do governo civil, e bem assim subscrever quaesquer termos officiaes;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, o archivo do governo civil;

4.º Corresponder-se, em nome e de ordem do governador civil, com quaesquer magistrados, funcionarios ou corporações administrativas do districto;

5.º Exercer as funcções do ministerio publico junto da commissão districtal;

6.º Exercer junto do governador civil as funcções do ministerio publico em todos os actos em que por lei seja exigido o comparecimento do delegado do procurador regio;

7.º Substituir o governador civil, nos termos do artigo 286.º e seu § unico.

8.º Exercer quaesquer attribuições ou commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamentos de administração publica ou ordens do governo.

Art. 301.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados que constam dos quadros fixados pelo governo, com os seus actuaes ordenados.

Art. 302.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados pelo governo, em concurso documental, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 303.º O governador civil, sem prejuizo do disposto na lei a favor dos officiaes inferiores do exercito e outros, nomeia, precedendo concurso documental, segundo o regulamento respectivo, e com recurso para o governo, os amanuenses da secretaria, e, independentemente de concurso, o porteiro, continuos e correios onde os houver.

Art. 304.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento perante o governador civil do districto.

Art. 305.º O secretario geral pôde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e bem assim os outros empregados da secretaria, mas estes para logares identicos ou com iguaes ordenados.

Art. 306.º Nas faltas ou impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórmula, fará as suas vezes o chefe de repartição ou official que o governador civil designar.

Art. 307.º Nas faltas ou impedimentos dos chefes de repartição ou officiaes, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar, mas não haverá nomeações interinas para serem substituidos quaesquer outros empregados nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 308.º Os porteiros serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo continuo que o governador civil designar, e os continuos por officiaes de diligencias das administrações dos concelhos ou bairros ou praças do corpo de policia civil tambem designadas pelo mesmo magistrado.

CAPITULO II

Administrador do concelho ou bairro e empregados da administração

SECÇÃO I

Administrador do concelho ou bairro

Art. 309.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, e em cada bairro de Lisboa e Porto um administrador de bairro, delegado e representante do governo e do governador civil na sua respectiva circumscripção administrativa, e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia, que não estejam especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios, desempenhar as attribuições que lhes são conferidas por este codigo e por quaesquer leis ou regulamentos de administração publica, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador civil.

Art. 310.º Os administradores de concelho ou bairro são nomeados por decreto do governo sobre proposta do governador civil.

Art. 311.º Os administradores dos concelhos de 1.ª ordem devem ser bachareis formados em direito ou individuos habilitados com algum curso de instrucção superior, especial ou secundaria.

Art. 312.º Os administradores de concelho ou bairro perceberão os ordenados que lhes forem votados nos organamentos municipaes, e os emolumentos que lhes competirem segundo a respectiva tabella, não podendo, porém, os ordenados ser inferiores a 400\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem e a 300\$000 réis nos de 2.ª ordem.

Art. 313.º Os administradores de concelho ou bairro têm substitutos nomeados pela mesma fórmula que os effectivos.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho ou bairro e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ 2.º O presidente da camara, enquanto substitue o

administrador do concelho ou bairro, não exerce as funções de vereador.

Art. 314.º Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. 315.º Os administradores de concelho ou bairro e os seus substitutos podem ser suspensos pelo governador civil até trinta dias em cada anno, mas sómente o governo pôde suspendel-os por maior praso, transferil-os e demittil-os, segundo as conveniencias do serviço publico.

Art. 316.º A acção directa do administrador do concelho, como magistrado administrativo e chefe da administração activa do concelho, exerce-se:

1.º Por informação, inspecção e execução de diversos serviços de interesse publico;

2.º Como auctoridade policial do concelho.

Art. 317.º No desempenho das attribuições, que lhe confere o n.º 1.º do artigo 316.º, compete ao administrador do concelho:

1.º Informar com inteira diligencia e minuciosidade o governador civil sobre todos os assumptos de interesse publico e de interesse particular a este correlativos, propondo as providencias que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar na sua circumscripção administrativa as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações da camara municipal, legalmente tomadas, na parte que d'elle dependa;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar, nos limites das suas attribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos á sua vigilancia e auctoridade, representando ao governador civil quando seja necessario tomar providencias que excedam a sua competencia;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subalternos, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço o exigirem;

7.º Superintender em todos os funcionarios administrativos, corpos administrativos e corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, inspecionando como executam as leis e regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus archivos, da escripturação e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração, e verificando se os livros e documentos estão devidamente sellados, do que informará o governador civil, propondo as providencias que forem necessarias;

8.º Assistir sempre ás sessões da camara municipal, promover os melhoramentos que dependam d'ella e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligencia ao governador civil, e bem assim enviar-lhe uma copia das deliberações que envolvam nulidade ou forem contrarias aos interesses publicos;

9.º Promover que as juntas de parochia e conselhos administrativos das fabricas parochiaes realizem os melhoramentos que dependam d'ellas, e participar ao governador civil os seus actos que sejam offensivos das leis ou regulamentos administrativos ou dos interesses publicos, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficencia effectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao governador civil dos actos por ellas praticados que offendam as leis, os regulamentos administrativos, os seus estatutos, compromissos ou interesses, enviando-lhe uma copia das respectivas deliberações;

11.º Remetter ao governador civil, com informação circumstanciada, copias das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficencia que, para serem executorias, careçam de approvação superior; e bem assim, dentro do praso legal de quinze

dias contados desde que as tiver recebido as contas de todas estas corporações e dos corpos administrativos;

12.º Dar conta ao governador civil, para os effectos de serem annulladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficencia, que não tenham sido feitas em conformidade do respectivo regulamento;

13.º Surperintender, nos termos das leis especiaes, as sêcolas e estabelecimentos publicos ou particulares, de instrucção e educação;

14.º Fiscalisar o modo como são cumpridos os regulamentos ácerca dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas, executando tambem diligentemente as obrigações que lhe são impostas;

15.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as auctoridades e corporações publicas, o auxilio de que precisem para o desempenho de suas funções;

16.º Exercer, com respeito á fazenda publicas, as attribuições que lhe commettem as leis e regulamentos especiaes;

17.º Abrir e registar os testamentos em conformidade do codigo civil;

18.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do codigo civil;

19.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade publicas, nos termos da legislação especial, competindo esta attribuição em Lisboa ao administrador do primeiro bairro, e no Porto ao do bairro a que pertencer a santa casa da misericordia da mesma cidade;

20.º Participar ás corporações administrativas no praso de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contempladas;

21.º Nomear, com excepção do secretario, os empregados da administração do concelho;

22.º Nomear para todos os outros empregos do concelho ou parochia, para cujo provimento as leis lhe dêem competencia, e, nos termos d'este codigo, suspender e demittir os respectivos empregados;

23.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir e fazer-lhe dar posse dos respectivos empregos;

24.º Conceder licença até trinta dias em cada anno aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

25.º Exercer quaesquer outros actos ou attribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 318.º No exercicio das attribuições que lhe confere o n.º 2.º do artigo 316.º, compete ao administrado do concelho:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providencias necessarias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade publicas, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força publicas, quando seja necessario;

2.º A policia sobre os estrangeiros que residam ou transitem no concelho;

3.º A policia sobre mendigos, vadios, vagabundos e musicos ambulantes;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo;

6.º A policia sobre pregões, cartazes e annncios em logares publicos, e sobre os demais factos prohibidos pelo n.º 2.º do artigo 291.º;

7.º A policia dos theatros e espectaculos publicos, cohibindo os factos prohibidos pelo n.º 3.º do artigo 291.º;

8.º A policia sobre as reuniões publicas, nos termos das leis e regulamentos especiaes;

9.º A policia sanitaria, em conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º A policia para manter a boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar ás pessoas que devam tomar conta d'ellas;

13.º A policia para impedir a divagação de animaes malfazejos, providenciando para que sejam extinctos;

14.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

15.º A policia para impedir e reprimir quaesquer actos contrarios á ordem e á moral e decencia publica;

16.º Tomar as providencias necessarias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incendio, inundação, naufragio, calamidade publica e semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros;

18.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.º A concessão de bilhetes de residencia a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

21.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos, fóra da capital do districto, impondo todas as condições necessarias para segurança dos espectadores e artistas;

22.º A concessão de licenças, fóra da capital do districto, para fabricar, vender, importar ou usar armas brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são validas em todo o reino durante o tempo da concessão;

23.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos termos dos respectivos regulamentos;

24.º A concessão de licenças policiaes que não competir, por disposição legal, a outra auctoridade ou corporação;

25.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipaes, e bem assim os arrematantes de imposto do estado ou do municipio, quando requisitarem o seu auxilio;

26.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirendo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informações ao ministerio publico;

27.º Participar ao ministerio publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

28.º Proceder á captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo á disposição do respectivo juiz;

29.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para a investigação dos factos criminosos, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciais;

30.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 319.º Nos concelhos das capitaes de districto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para theatros e espectaculos publicos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para casas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao governador civil.

Art. 320.º Nos concelhos onde haja corpos de policia civil, os administradores dos bairros e os dos concelhos,

quando não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes ou com os chefes das repartições policiaes as attribuições de policia mencionadas n'este codigo, preferindo, porém, os chefes das repartições policiaes ou os commissarios, quando concorrerem simultaneamente.

Art. 321.º Tudo o que fica disposto a respeito dos administradores de concelho é applicavel aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, salvo quaesquer disposições especiaes.

SECÇÃO II

Empregados da administração do concelho

Art. 322.º O administrador do concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil, precedendo concurso documental.

Art. 323.º O secretario da administração do concelho só póde ser demittido, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.º Da demissão cabe recurso para o governo, interposto de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 2.º O secretario da administração póde ser transferido pelo governador civil para outro concelho do mesmo districto por conveniencia do serviço.

Art. 324.º O secretario da administração é substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador do concelho nomear, ou por pessoa estranha, não havendo empregado da secretaria habilitado para o exercicio das respectivas funções.

Art. 325.º São attribuições do secretario da administração do concelho:

1.º Dirigir, sob as ordens e instrucções do administrador, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Authenticar todos os documentos, assignar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar sob sua responsabilidade, na casa da administração, o archivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos officiaes da administração do concelho;

6.º Exercer quaesquer commissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 326.º Os ordenados dos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto são fixados nos actuaes, e os das administrações dos restantes concelhos em 400\$000 réis nos de 1.ª ordem, em 270\$000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes e em 200\$000 réis nos outros concelhos.

Art. 327.º Nas administrações dos concelhos haverá amanuenses para a execução e prompto expediente do serviço, e o seu numero não excederá a quatro nos concelhos de 1.ª ordem, a tres nos de 2.ª ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a dois nos restantes, e os seus ordenados não serão respectivamente superiores a 180\$000 e a 140\$000 réis.

§ unico. Nos concelhos, onde haja actualmente maior numero de amanuenses, será este reduzido ao limite correspondente, e, onde o numero for menor, não poderá este, sem auctorisação do governo, ser elevado nem ainda até o numero acima fixado.

Art. 328.º Nas administrações dos concelhos haverá igualmente officiaes de diligencias para o serviço da administração, e o seu numero não poderá exceder, sem auctorisação do governo, a tres nos concelhos de 1.ª ordem, a dois nos concelhos de 2.ª ordem, que tenham mais de 15:000 habitantes, e a um nos restantes, e os respectivos ordenados não serão superiores a 100\$000 e 80\$000 réis.

Art. 329.º Os ordenados dos empregados, de que trata esta secção, serão pagos pela respectiva camara municipal, como despeza obrigatoria.

Art. 330.º Os amanuenses e officiaes de diligencia são nomeados pelo administrador do concelho, em cujas mãos tanto elles como o secretario prestam juramento, e podem ser transferidos pelo governador civil para outro concelho do mesmo districto.

Art. 331.º O secretario, amanuenses e officiaes de diligencias podem ser suspensos, até trinta dias em cada anno, pelo administrador do concelho, e, por praso superior, com auctorisação do governador civil, a qual, para a demissão dos mesmos empregados, é sempre indispensavel.

Art. 332.º Os officiaes de diligencias são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não são obrigados a preparo nem podem ser condemnados em custas ou sellos, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 333.º Tudo o que fica disposto a respeito dos empregados das administrações dos concelhos é applicavel aos das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes do decreto de 13 de dezembro de 1892.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. 334.º Em cada parochia ou parochias annexadas administrativamente ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, de quem é immediato representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 335.º Só pôde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia e souber ler, escrever e contar.

Art. 336.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém, o nomeado não pôde ser compellido a servir por mais de um anno; somente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. 337.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 338.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 339.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil, nos mesmos termos do effectivo.

Art. 340.º O regedor de parochia e seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, mas só pelo governador civil podem ser demittidos.

Art. 341.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 342.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia ou o conselho administrativo da fabrica parochial commetter.

2.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que lhe conste haver na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou piedade;

3.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de

policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

5.º Prover á desobstrução das ruas e caminhos parochiaes;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

7.º Exercer as funcções de que for encarregado pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 343.º As funcções de secretario do regedor são exercidas pelo secretario da junta de parochia; porém, se este for vogal da mesma corporação, serão exercidas por pessoa nomeada pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor, á qual a junta arbitrará gratificação não excedente a 12\$000 réis annuaes.

Art. 344.º O secretario privativo do regedor presta juramento nas mãos d'elle, e pôde ser suspenso por este, mas só pelo administrador do concelho pôde ser demittido. O secretario da regedoria, que accumule as funcções de secretario da junta, só pôde ser suspenso pelo regedor, até trinta dias em cada anno, das funcções que perante este exerce, e em tal caso a suspensão importará a perda de metade da gratificação em favor do secretario interinamente nomeado pelo regedor.

Art. 345.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º De entre os mancebos residentes na freguezia, recenseados e sorteados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, de entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões validos, de idade não excedente a cincoenta annos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da 1.ª classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da 2.ª classe, durante o praso de cinco annos, e para os de 3.ª classe durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia pôde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, ainda que tambem seja cabo, e que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no n.º 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fóra da freguezia, excepto para captura de criminosos ou condução de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até os limites do respectivo concelho; e no segundo até á séde da freguezia mais proxima do concelho confinante.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço, será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhe forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

§ 10.º Os cabos de policia prestam juramento perante o mesmo regedor.

TITULO VIII

Contencioso administrativo

CAPITULO I

Tribunaes de primeira instancia

Art. 346.º As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas, que por lei estejam sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, serão julgados em primeira instancia, nos termos d'este codigo, pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial.

Art. 347.º As funcções do ministerio publico nas questões da competencia dos juizes de direito, a que se refere o artigo anterior, serão desempenhadas pelos respectivos delegados do procurador regio, os quaes são considerados agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo, e n'esta qualidade lhes cumpre solicitar, receber e executar as instrucções superiores, e promover com todo o zelo e escrupulo, na parte que lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos.

Art. 348.º Os juizes de direito e os delegados do procurador regio vencerão nos processos do contencioso administrativo os emolumentos estabelecidos nas tabellas respectivas a estes processos.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 349.º Ao juiz de direito compete julgar:

1.º Sobre reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos, commissões districtaes e conselhos administrativos das fabricas parochiaes por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 32.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º Sobre reclamações contra os actos dos administradores do concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos, e ás nomeações dos vogaes dos conselhos administrativos das fabricas parochiaes escolhidos pelas juntas de parochia;

4.º Sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos; sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos a que se refere o artigo 23.º;

5.º Sobre verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo;

6.º Sobre escusas dos eleitos ou nomeados em supprimento de eleição para os corpos administrativos;

7.º Sobre reclamações relativas á constituição das assembleas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, das associações litterarias ou de instrucção e recreio, á admissão ou exclusão dos irmãos, associados ou socios, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

9.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso de bens, pastos e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das freguezias;

10.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio, fabrica ou parochia e os empregados ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.º As reclamações em materia de congruas, conforme as leis e regulamentos respectivos;

12.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada;

13.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

14.º As reclamações sobre lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes;

15.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto.

§ unico. Não é permittido aos juizes do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis d'elles emergentes ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis, nem da conveniencia ou inconveniencia das deliberações dos corpos administrativos ou das estações tutelares.

Art. 350.º Ao delegado do procurador regio incumbe:

1.º Exercer nos processos do contencioso administrativo as funcções, que em geral competem aos agentes do ministerio publico, e as especialmente estabelecidas nas leis e regulamentos administrativos;

2.º Exercer perante o juiz de direito as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto do conselho de districto pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos que a este tambem compete interpor a favor da fazenda publica;

3.º Reclamar perante o juiz de direito contra os actos e deliberações dos corpos administrativos e conselhos administrativos das fabricas parochiaes, que envolvam nullidade, podendo assistir ás sessões da junta geral do districto;

4.º Reclamar perante o juiz de direito contra os actos das administrações das irmandades e associações ou institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

5.º Reclamar perante o juiz de direito contra as nullidades ou inobservancia dos preceitos legaes nas eleições dos corpos e corporações administrativas, communicando ao governador civil o resultado das reclamações e o nome dos eleitos;

6.º Reclamar perante o juiz de direito as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

7.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos do contencioso administrativo, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

8.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos que lhe pareçam contrarios ás leis, ainda que n'elles não seja parte principal;

9.º Recorrer para o juiz de direito dos actos de quaesquer corporações administrativas, cuja jurisdicção se comprehenda na area da comarca, podendo assistir ás suas sessões;

10.º Reclamar, quando lhe for superiormente ordenado, contra as resoluções do governador civil e dos administradores de concelho ou bairro;

11.º Promover a punição de todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos do contencioso administrativo;

12.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e reparti-

ções administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal;

13.º Promover o andamento dos processos do contencioso administrativo pendentes em juizo, e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

§ unico. O mesmo funcçionario é obrigado a recorrer sempre das sentenças ou despachos com força de sentença, proferidas contra a fazenda nacional, ou contra o pedido do ministerio publico nos processos instaurados a seu requerimento em execução de instrucções superiores.

CAPITULO III

Processo e julgamento

Art. 351.º Os processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito constituem uma classe especial para os effeitos da distribuição, e para elles sómente são feriados os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta e sexta feira maior, os dias de grande gala, e os que forem declarados feriados por decreto especial.

Art. 352.º Acerca das suspeições e impedimentos dos juizes de direito, nos processos do contencioso administrativo, observar-se-ha o disposto na lei geral do processo civil.

Art. 353.º Nenhum julgador póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omisão d'ella.

Art. 354.º As reclamações nos assumptos do contencioso administrativo serão deduzidas em petição assignada por advogado ou procurador bastante ou pelo interessado com reconhecimento por tabellião; por meio de officio, quando o reclamante for auctoridade publica, e por meio de promoção, quando este for o ministerio publico.

§ unico. Os documentos em que os interessados se fundarem, devem acompanhar as petições, e n'estas serão requeridos os exames, vistorias ou diligencias, que os interessados tiverem por indispensaveis, e não hajam de se fazer fóra do continente ou da ilha, onde pender a causa.

Art. 355.º Produzida a prova e independentemente de despacho, terão os interessados e o ministerio publico vista do processo por cinco dias, cada um, para dizerem por escripto, e em seguida será o processo concluso ao juiz, o qual proferirá a sentença até á segunda audiencia immediata.

Art. 356.º As reclamações para o juiz de direito não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o mesmo juiz póde, por despacho interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeriram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.º Da decisão d'este incidente póde interpor-se recurso dentro de quarenta e oito horas, que subirá com os proprios autos ao supremo tribunal administrativo, onde será resolvido na primeira sessão depois de distribuido, baixando logo o processo, para seguir os seus termos, ao tribunal inferior sem dependencia de homologação nem de intimação.

§ 2.º As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§ 3.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 4.º Indeferido o requerimento, continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

§ 5.º O ministerio publico é competente para promover

a todo o tempo a revogação das posturas ou regulamentos approvados pelos corpos administrativos, que sejam offensivos das leis e regulamento geraes da administração politica.

Art. 357.º As sentenças que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as rasões de decidir, e depois de transitarem em julgado, tem força executiva.

Art. 358.º As reclamações ou recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juro e contribuição de registo só podem provar-se com os documentos, que as devem acompanhar; sendo porém licito a quaesquer representantes da fazenda publica apresentar os que forem a bem d'esta até ao praso de cinco dias depois da distribuição, findo o qual o escrivão continuará ao ministerio publico, quando este não seja o reclamante, vista do processo por tres dias, fazendo em seguida o processo concluso ao juiz, que n'elle proferirá a sentença no praso do artigo.

Art. 359.º Com excepção dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, de todos os julgamentos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas, se os julgamentos forem relativos ás contas sujeitas á competencia da commissão districtal; e em materia de reclamações sobre o recrutamento do exercito ou armada serão os recursos interpostos para a relação do districto.

Art. 360.º Os recursos interpostos das sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo não têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou de regulamento de administração publica.

Art. 361.º Nos processos do contencioso administrativo é, em regra, sómente admissivel a prova documental.

§ unico. Póde todavia o tribunal, *ex officio*, ou a requerimento das partes, ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou outras quaesquer diligencias.

Art. 362.º Os diversos termos e diligencias dos processos perante os juizes de direito serão cumpridos pelos respectivos officiaes de justiça.

Art. 363.º Se as sentenças não forem proferidas no praso legal, o ministerio publico promoverá immediatamente nos termos do § 3.º do artigo 100.º do codigo do processo civil, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ unico. O escrivão na mesma data, em que fizer o processo concluso para sentença final, intimará sempre ao ministerio publico a conclusão.

Art. 364.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo serão sempre interpostos nos proprios processos, no praso de dez dias, a contar da intimação, por meio de termo, e precedendo despacho do juiz.

§ unico. É livre ás partes minutar e instruir os recursos na 1.ª instancia ou perante o supremo tribunal administrativo, depois de subirem os processos.

CAPITULO III

Instancia superior do contencioso

Art. 365.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer contenciosamente:

1.º Dos recursos interpostos das decisões dos juizes de direito nos processos do contencioso administrativo de primeira instancia;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia,

excesso de poder, violação de lei ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competência de outros tribunaes;

4.º Das reclamações contra as nomeações dos vogaes da comissão parochial;

5.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei;

6.º Dos actos e despachos do governo, mas exclusivamente por violação de lei ou regulamento, excepto em questões de propriedade, posse, validade de contratos ou direitos d'elles emergentes, ou em assumptos sujeitos á competencia de outros tribunaes;

7.º Dos recursos ácerca do recenseamento para constituição dos collegios que têm de eleger os vogaes dos tribunaes de arbitros-avindores, ou ácerca da eleição dos mesmos collegios;

8.º Dos protestos contra as demoras que houver no julgamento, instrução ou remessa dos processos do contencioso administrativo de primeira instancia;

9.º De quaesquer outros assumptos que por este codigo ou por lei especial lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 366.º Nos processos a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, o supremo tribunal administrativo conhece do recurso, desde que do respectivo termo se mostre que o recorrente não se conforma com a sentença, ainda que não haja deduzido os fundamentos da sua opposição e justiça.

Art. 367.º Não carecem de confirmação do governo os julgamentos:

1.º Sobre eleições dos corpos e corporações administrativas, sómente nos recursos relativos a processos julgados nos termos do artigo 283.º;

2.º Sobre contribuições geraes do estado, ainda que seja recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda;

3.º Sobre impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes;

4.º Sobre o recenseamento e eleição a que se refere o n.º 7.º do artigo 365.º;

5.º Sobre concessão de patentes de introdução de novas industrias;

6.º Sobre os mais casos expressamente declarados na lei.

§ unico. Se o tribunal julgar sem confirmação do governo fóra dos casos declarados n'este artigo, o governo, advogado o processo, annullará por decreto, publicado na folha official, a incompetente decisão; e no mesmo diploma resolverá a questão julgada no accordão, considerando-se este como mera consulta.

Art. 368.º As decisões não mencionadas no artigo anterior subirão, em fórmula de decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, acompanhadas das respectivas copias, á homologação do governo; porém, quando este não se conforme com a consulta, resolverá o assumpto por meio de decreto enviado ao tribunal, em que se exponham claramente os motivos da divergencia e as razões de decidir. As copias dos decretos, que homologarem as consultas ou decidirem o assumpto d'ellas, serão enviadas pelo ministerio, a que competir a decisão, á imprensa nacional para serem publicadas no *Diario do governo*, como expediente da respectiva secretaria d'estado; publicando-se tambem as consultas, quando com ellas não se tenha conformado o governo.

§ unico. No julgamento dos conflictos entre auctoridades administrativas e judiciaes, não sendo expedido o decreto dentro de sessenta dias a contar da remessa da consulta á competente secretaria d'estado, considera-se como não existente o despacho que levantou o conflicto.

Art. 369.º Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado,

quando dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente do supremo tribunal administrativo por meio de relatório devidamente instruido.

Art. 370.º Ao supremo tribunal administrativo é applicavel o disposto no § unico do artigo 349.º

Art. 371.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que servirem junto do supremo tribunal administrativo, compete:

1.º Exercer as funcções de ministerio publico e promover quanto for conveniente aos interesses do estado;

2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções de que carecerem para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida ou inobservancia de lei praticada pelos agentes da administração.

Art. 372.º Ao ministerio publico incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firma.

§ unico. Se nos processos, em que responderem os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, houver parecer d'este ou da conferencia fiscal, deverão mencioná-lo, e, não se conformando com elle, darão os motivos do seu voto.

Art. 373.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer, elle proprio, as funcções de ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

Art. 374.º Compete ao tribunal de contas julgar em 2.ª instancia os recursos interpostos das decisões das commissões districtaes sobre contas dos corpos administrativos e das corporações, estabelecimentos ou institutos de piedade ou beneficencia, nos termos do respectivo regimento.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 375.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias, a contar da comunicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for designado na mesma comunicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da comunicação dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias.

§ 3.º A prorrogação de praso por tempo superior a trinta dias só poderá ser concedida pelo governo, se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos na folha official.

§ 5.º No caso de reintegração de algum funcionario por decisão dos tribunaes ou do governo o praso para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão.

§ 6.º As prorrogações de praso para a posse são equiparadas ás licenças para os effeitos fiscaes.

Art. 376.º O serviço dos funcionarios administrativos é sempre pessoal e só começa a contar-se desde a posse.

Art. 377.º Nenhum funcionario administrativo póde au-

sentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que em cada anno não poderá conceder-lhe mais de trinta dias, sejam ou não seguidos.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as por menor tempo, e não excederão, em cada anno, a dois mezes, sejam ou não seguidos.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são da competencia dos respectivos presidentes, quando não excedam a oito dias em cada mez, e da competencia dos mesmos corpos, quando excedam este praso, não podendo porém exceder a tres mezes em cada anno, sejam ou não seguidos.

§ 3.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo, e podem exceder a tres mezes.

§ 4.º Nenhuma licença póde ser concedida com vencimento senão por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 378.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ 1.º Quando a remuneração da commissão for inferior ao ordenado do empregado, será completada com a parte do ordenado necessaria para a igualar a este.

§ 2.º Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 379.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes; os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, têm direito ao ordenado por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 380.º Em todos os casos de impedimento ou de licença, não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 381.º Os funcionarios administrativo têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde a data dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legais; aliás, contam-se sómente até o fim dos ditos prazos, e, alem d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 382.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 383.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos dos logares em que funcționarem interinamente até á quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituto.

Art. 384.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de rasão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes do contencioso administrativo são os que constarem das respectivas tabellas.

Art. 385.º Nas diligencias feitas para instrução [dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciais para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 386.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. 387.º Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados:

1.º Os empregados das secretarias dos governos civis e os empregados das secretarias das antigas juntas geraes de districto;

2.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;

3.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes;

4.º Os empregados das bibliothecas municipaes, os facultativos de partidos, e outros empregados superiores municipaes, que tenham encarte.

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 388.º A aposentação dos empregados administrativos quer os seus vencimentos sejam pagos pelo estado, quer pelos corpos administrativos, será regulada pelo disposto n'este codigo e pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos, contando-se sempre cumulativamente para este effeito todo o tempo de serviço prestado a qualquer d'esses corpos ou ao estado em cargos ou empregos que deem direito á aposentação, ou que pela actual lei de aposentações devam ser levados em conta para a aposentação, embora por si não deem direito a ella.

Art. 389.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 390.º A aposentação dos empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 391.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria.

1.º Ter sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade physica ou moral para continuação do serviço activo.

Art. 392.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar em actividade em rasão de molestia provadamente contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre, que resulte directamente do exercicio das suas funcções, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 393.º Perde o direito á aposentação o empregado que for demittido ou exonerado, mas, sendo readmittido, contar-se-ha o tempo de serviço anterior.

Art. 394.º No caso de aposentação ordinaria a pensão

do aposentado é a estabelecida no artigo 389.º; nas aposentações extraordinarias será, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 398.º, igual á metade do vencimento do ultimo cargo exercido durante, ao menos, cinco annos, com o augmento de 3 1/3 por cento no primeiro caso e de 2 1/2 por cento no segundo por cada anno de serviço a mais do minimo ali designado, e no caso do n.º 3.º a pensão será igual ao vencimento do ultimo cargo exercido durante cinco annos.

Art. 395.º Para os effeitos da aposentação sómente se attende ao ordenado ou vencimento principal com exclusão de gratificações ou outras remunerações accessorias.

§ unico. Quando o vencimento se decomponha em ordenado de exercicio e ordenado de categoria, sómente se attenderá a este.

Art. 396.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em algumas das penas maiores estabelecidas na lei penal; e, quando o seja nas penas de prisão correccional, suspensão de direitos politicos ou de desterro, perderá a pensão sómente enquanto não se extinguirem.

Art. 397.º A aposentação é concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação respectiva.

Art. 398.º Os requerimentos para aposentação dos empregados, a que se referem os artigos anteriores, serão dirigidos aos governadores civis ou ás camaras municipaes, segundo dependerem das auctoridades administrativas ou d'estas corporações.

Art. 399.º Aos requerimentos serão juntos os diplomas de encarte, em devida fórma, dos empregos que os requerentes estiverem servindo, e certidões de effectividade de serviço n'esses empregos e em quaesquer outros, cujo serviço deva, nos termos d'este código, ser contado para a aposentação requerida.

Art. 400.º As certidões de effectividade de serviço serão passadas pelas repartições em que forem processadas as folhas dos vencimentos, descontando-se no tempo de serviço os dias de suspensão, de faltas não justificadas por doença devidamente comprovada ou por impedimento legal, e de licença por mais de trinta dias em cada anno.

Art. 401.º Apresentados os requerimentos e documentos exigidos nos artigos antecedentes, as auctoridades e corporações competentes mandarão proceder a exame de sanidade nos requerentes por tres facultativos, entrando n'este numero os do partido municipal, e, não bastando estes, com outros residentes no concelho, preferindo os que exerçam funcções publicas.

§ unico. Nos concelhos, em que não houver o numero de facultativos exigido n'este artigo, serão pelo governador civil nomeados os que forem necessarios, de outros concelhos.

Art. 402.º Os exames dos empregados das administrações de concelho ou bairro e das camaras municipaes serão respectivamente presididos pelos administradores, ou pelos presidentes das municipalidades.

Art. 403.º Nos autos de exame deve declarar-se, sob pena de nullidade, se o empregado tem ou não absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar a servir o seu emprego, fazendo-se, em caso affirmativo, explicita menção das lesões ou molestias, que motivarem a impossibilidade.

Art. 404.º Quando as aposentações forem determinadas superiormente, serão os respectivos processos instruidos com os mesmos documentos, e observar-se-hão os mesmos tramites exigidos para as aposentações requeridas pelos interessados.

Art. 405.º No caso a que se refere o artigo anterior, é permitido ao empregado recorrer do parecer, que o declarou impossibilitado de servir, para o governo, o qual mandará proceder a respeito do reclamant pela fórma esta-

belecida n'este assumpto para as reclamações dos empregados do estado.

Art. 406.º Das aposentações se darão aos interessados os competentes diplomas com pagamento dos impostos correspondentes, segundo as leis em vigor ao tempo em que se verificarem as mesmas aposentações.

Art. 407.º Os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, que actualmente não têm direito a aposentação, podem adquiril-o na conformidade do § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 e nos termos applicaveis do decreto de 14 de outubro do mesmo anno.

Art. 408.º Na caixa nacional de aposentações dos empregados civis haverá uma secção especial de aposentações, para os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, regulando-se na parte applicavel pelas mesmas disposições, que regem aquella caixa; e só pelas receitas proprias da mesma caixa, e dentro das forças d'ella, serão pagas as pensões de aposentação concedidas depois da promulgação d'este código.

§ 1.º Todos os corpos administrativos são obrigados a pagar mensalmente a esta caixa de aposentações, por conta de cada um dos actuaes empregados pagos pelos seus cofres com direito á aposentação, e dos que de futuro forem nomeados com mais de trinta annos de idade, as quotas por idades fixadas na tabella annexa ao decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e por conta de cada um dos empregados de futuro nomeados com menos de trinta annos de idade a quota de 6 por cento, fazendo para isso os respectivos descontos nas folhas ou recibos de vencimento de qualquer natureza.

§ 2.º Os mesmos corpos são obrigados a subsidiar annualmente, quando necessario, a dita caixa com uma quantia proporcional ao numero e á importancia dos vencimentos dos respectivos empregados, que será fixada e repartida pelo governo, e poderá sair do fundo de viação municipal, na falta de outros recursos.

TITULO V

Disposições penaes

Art. 409.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, ou da commissão districtal, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 410.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 411.º Os vogaes da junta geral e da commissão districtal, que deixarem de concorrer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 2\$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 412.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2\$000 réis.

§ 1.º Na multa de 20\$000 réis incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados, nos termos do artigo 116.º, se não justificarem a sua falta perante a camara municipal, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vereadores na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 413.º Os vogaes da junta de parochia e do conselho administrativo da fabrica da igreja parochial que, sem

motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Na multa de 10\$000 réis incorrem os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os fins designados no artigo 218.º, se não justificarem a sua falta perante a junta, até á segunda sessão immediata.

§ 2.º Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem os vogaes da junta na pena comminada no § unico do artigo 411.º

Art. 414.º Os vogaes dos corpos administrativos e dos conselhos administrativos das fabricas parochiaes, que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem prohibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, ainda que assignem as minutas d'estas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

§ unico. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar, quando convocados, nos termos d'este codigo, para emittir parecer ácerca de deliberações municipaes ou parochiaes.

Art. 415.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes das corporações, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se referam todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer das referidas corporações não cumprir o disposto n'este artigo, ou não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 416.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 417.º A suspensão de funcções, a qual não pôde impor-se por tempo illimitado, importa a perda dos vencimentos por todo o tempo que durar a suspensão.

§ unico. Pôde todavia ser imposta até trinta dias em cada anno a pena de suspensão de vencimentos, continuando o exercicio das funcções.

Art. 418.º O empregado suspenso ou demittido, quando a suspensão ou demissão venham a ser julgadas illegalmente impostas, tem direito ao ordenado, que deixou de receber, enquanto esteve prohibido de exercer o seu emprego, se não tiver sido legalmente recebido por substituto ou interino, ficando-lhe porém em todo o caso salvo o direito de haver perdas e damnos de quem contra lei o suspendeu ou demittiu.

Art. 419.º Os corpos e corporações administrativas, e quaesquer administrações obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 réis até 400\$000 réis, alem das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso, embora as contas digam respeito a gerencias findas.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será fixado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, incorrerão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas respectivas repartições.

Art. 420.º Os gerentes, que despendarem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A multa, a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia illegalmente dispendida.

§ 2.º A disposição d'este artigo não impede a applicação de outras penas, quando haja accção criminal.

Art. 421.º Os secretarios dos corpos e corporações administrativas que deixarem de passar no praso designado no artigo 435.º § 4.º as certidões requeridas, incorrem na multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

Art. 422.º Os corpos e corporações administrativas e todos os magistrados e funcionarios administrativos incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000 réis:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.º Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.º Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.º Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.º As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos ou não protestando em acto continuo contra as mesmas omissões, actos ou deliberações.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

§ 4.º Os tribunaes do contencioso administrativo são obrigados, quando conhecerem dos actos das auctoridades, corpos e corporações administrativas, a julgar e declarar se houve ou não manifesta violação da lei para os effectos do n.º 1.º d'este artigo; e no primeiro caso condemnarão sempre nas custas os responsaveis pela dita violação, e o ministerio publico promoverá no juizo competente a imposição da pena applicavel.

Art. 423.º As pessoas que deixarem de cumprir as obrigações, que por este codigo lhes são impostas, incorrerão na pena do crime de desobediencia, se outra não estiver estabelecida.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 28.º, incorrerão na multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 424.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.º As estações a que competir o julgamento das contas, com relação ás multas impostas aos gerentes que não as prestem em devida fórma e tempo, ou despendam sem auctorisação;

2.º Os tribunaes de justiça criminal com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral;

3.º O governo, os magistrados administrativos e os corpos administrativos, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funcionarios de sua nomeação.

Art. 425.º As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 426.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes das camaras municipaes e juntas de parochia ou a outros gerentes, e o das multas comminadas no artigo 420.º, constitue receita dos cofres respectivos.

§ unico. As multas impostas aos maiores contribuintes nos termos d'este titulo constituem receita da camara municipal ou da junta de parochia, segundo tenham sido convocados por uma ou outra corporação.

Art. 427.º O governador civil e o administrador do concelho participarão aos competentes agentes do ministerio publico as faltas ou irregularidades, que nos termos d'este codigo derem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes, a fim de que promovam os devidos procedimentos.

§ unico. Esta participação não é essencial para que o ministerio publico promova, logo que haja motivo de procedimento.

Art. 428.º As disposições penaes, estabelecidas na legislação eleitoral, são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. Qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, a que não for applicavel pena especial, será punida com a multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

TITULO XI

Disposições geraes

CAPITULO I

Corpos e corporações administrativas

Art. 429.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 430.º Todos os corpos e corporações administrativas podem emittir votos consultivos de sua iniciativa e levá-los á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos das attribuições, que expressamente lhes estejam reconhecidas n'este codigo, ou em outras leis, e nos seus estatutos ou regulamentos devidamente approvados, não devendo ter seguimento em nenhuma repartição publica as petições ou representações formuladas em contrario d'esta disposição.

§ unico. Poderão tambem as camaras municipaes representar sobre quaesquer assumptos de administração publica á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.

Art. 431.º Os mesmos corpos e corporações administrativas podem emittir votos de congratulação ou de sentimento, que não envolvam offensa ás instituições politicas, aos poderes do estado, ás auctoridades ou aos particulares; e poderão tambem as camaras municipaes incluir nos seus orçamentos as verbas de despeza, devidamente dotada, que forem approvadas pela competente auctoridade tutelar, para festejos nacionaes ou para solemnisação ou commemoração de actos ou acontecimentos importantes para o reino, ou em especial para o respectivo municipio.

Art. 432.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para cobrança de impostos municipaes, de derramas das juntas de parochia e de quaesquer rendimentos municipaes e parochiaes, a cuja arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições do estado.

Art. 433.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é tambem competente para propor, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio, parochia ou de outras corporações administrativas, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; bem como para serem impostas as multas a que se refere o artigo 424.º n.º 2.º

Art. 434.º Na cobrança de quantias, em que for condemnada alguma das pessoas moraes, a que se referem os artigos 815.º n.º 1.º e 837.º do codigo do processo civil, com excepção do estado, proceder-se-ha nos termos do artigo 153.º d'este codigo.

Art. 435.º De todas as deliberações tomadas e assumptos discutidos pelos corpos e corporações administrativas, em cada uma das suas sessões ordinarias ou extraordinarias, fará immediatamente o secretario um resumo fiel, que deverá conter o proprio teor de qualquer d'essas deliberações, quando algum dos vogaes assim o reclame, e que será no fim da respectiva sessão assignado e rubricado por todos os vogaes, que a ella assistirem.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar este resumo, o secretario declarará essa falta e o motivo d'ella, considerando-se valido o resumo sem essa assignatura ou assignaturas, desde que esteja assignado ou rubricado pela maioria dos presentes.

§ 2.º Até á sessão seguinte será escripta e subscripta, ou sómente subscripta pelo secretario no livro, a que se refere o artigo 33.º, uma acta, em que circunstanciadamente se mencione, com a maior exactidão e clareza, tudo o que na sessão anterior se houver discutido e deliberado.

§ 3.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, ou com a redacção da acta, póde assignar vencido, explicar brevemente o seu voto no resumo ou na acta da sessão, ou em seguida á sua assignatura, e reclamar contra a mesma deliberação ou qualquer outra, em que não interviesses.

§ 4.º Emquanto não for lavrada e devidamente assignada a respectiva acta, poderão provar-se as deliberações pelo resumo d'ellas, e as certidões tanto d'este resumo, como d'aquella acta, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo competente secretario, dentro de cinco dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

Art. 436.º A qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos politicos e civis, é licito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrarias ao interesse publico, ou por offensivas de preceitos legais, desde que se ache recenseado ou collectado na area das funcções do respectivo corpo administrativo. No primeiro caso, a reclamação deve ser deduzida perante a competente estação tutelar, se as deliberações arguidas estiverem ainda dependentes da sua confirmação, e no segundo, perante os tribunaes do contencioso administrativo.

§ unico. As deliberações definitivas e as provisórias, depois de confirmadas pela tutela, só podem ser arguidas de illegaes.

Art. 437.º É permittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção for eleitor, ou em que seja collectado, as acções judiciaes competentes para manter, reivindicar ou reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados, ou de qualquer modo tenham sido lesados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva corporação não as propozer no praso de tres mezes, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circunstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios probatorios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados, pela corporação interessada, das despesas que fizerem com os pleitos, comtanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos mantidos ou adquiridos.

Art. 438.º Os vogaes dos corpos, conselhos ou corporações administrativas assumem, pelo facto do juramento e posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos bens, titulos, valores e rendimentos que lhes estão confiados, ficando obrigados a indemnisação por qualquer extravio ou dissipação dos mesmos haveres, e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente auctorizadas, quando estas factos provenham de negligencia ou falta de zelo na administração a seu cargo.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos e corporações administrativas são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da caução dos seus thesoureiros privativos.

§ 3.º As estações a que pertencer o julgamento das contas serão competentes para fixar a responsabilidade prevista n'este artigo, precedendo as informações e diligencias que houverem por convenientes, sem prejuizo dos meios judiciaes quando por outra fórma não possa ser verificada.

§ 4.º Os gerentes dos corpos e corporações administrativas, quando litigarem de má fé serão condemnados nas custas a que dêem causa.

Art. 439.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer corporação, estabelecimento ou instituto sujeito á inspecção administrativa, e os respectivos empregados não podem de fórma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo. A infracção d'este artigo importa a nullidade do contrato, e responsabilidade por perdas e damnos para os transgressores.

Art. 440.º Em nenhum caso póde ser auctorizado qualquer corpo ou corporação administrativa, estabelecimento ou instituto sujeito á fiscalisação do estado, salvo o disposto para as juntas de parochias, a contrahir emprestimo, cujos encargos, por si ou juntos aos de emprestimo anterior, igualemente ou excedam a quinta parte da sua receita ordinaria, calculada pela media da cobrada no triennio immediatamente anterior, e nenhuma auctorisação póde ser concedida para este effeito senão por meio de decreto publicado na integra na folha official.

§ unico. O praso da amortisação não excederá nunca trinta annos.

Art. 441.º Não podem os corpos nem os conselhos ou corporações administrativas effectuar obras de construcção nova, reconstrucção ou grande reparação, sem que previamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos pela estação tutelar, ouvindo, quando o julgar conveniente, o director das obras publicas do districto.

§ unico. Exceptuam-se as obras de construcção nova, reconstrucção ou grande reparação de valor não excedente a 200\$000 réis.

Art. 442.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias, pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos, conselhos e corporações administrativas, sob pena do procedimento previsto no n.º 1.º do artigo 422.º

§ 1.º São dispensados de hasta publica:

1.º As obras de mera reparação, os fornecimentos de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições, e os fornecimentos ou arrendamentos de valor não excedente a 50\$000 réis;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contratos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só podem ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação;

5.º Os contratos para obras de reparação, em que forem interessadas as camaras municipaes, de valor não excedente a 100\$000 réis;

6.º Os casos de força maior ou de reconhecida conve-

niença publica, que assim o exigirem, precedendo auctorisação da competente estação tutelar.

§ 2.º Não tendo havido licitantes abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realizar-se estes serviços por contrato ou ajuste particular, cuja importancia não exceda a base da licitação ou por administração directa da corporação, ou voltar a novas praças, se não for possivel o contrato, ou não convier a administração directa.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 443.º As propriedades concelhias ou parochiaes, emquanto não forem desamortisadas, só podem ser applicadas ao uso do municipio ou da parochia, ainda que diverso d'aquelle a que primeiro foram destinadas. Similhantermente se procederá com os bens das corporações administrativas.

Art. 444.º As disposições d'este codigo relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos e corporações administrativas não prejudicam o que estiver preceituado a respeito dos mesmos bens nas leis de desamortisação.

§ 1.º A alienação de qualquer terreno baldio, de valor inferior a 100\$000 réis, será feita pelas camaras municipaes, com as formalidades determinadas para a venda dos fôros na lei de 21 de abril de 1873 e regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, podendo, tanto a alienação de baldios como a de fôros, fazer-se independentemente de inventario, quando este não esteja concluido.

§ 2.º O governo poderá sustar a alienação ou transferencia de bens moveis ou immoveis dos corpos e corporações administrativas que tenham valor historico, artistico ou archeologico, e regular a conservação d'elles quando não prefira tomal-os a seu cargo.

CAPITULO II

Garantias das auctoridades administrativas

Art. 445.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 446.º As auctoridades, magistrados ou funcionarios administrativos e policiaes, ou agentes da auctoridade administrativa ou policial, podem ser demandados civil ou criminalmente, sem previa auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, mas o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, nenhum effeito produzirá sem que seja previamente intimado e passe em julgado, ficando então o indiciado suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 447.º Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 448.º Os magistrados administrativos têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua gerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

CAPITULO III

Obrigações communs aos funcionarios e corporações administrativas

Art. 449.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcionarios que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legaes, as obrigações que por este codigo

lhes são impostas, ficarão solidariamente responsáveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

Art. 450.º Os corpos administrativos e todas as corporações administrativas, magistrados e funcionarios, encarregados de serviços administrativos, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, e salvo o direito de respeitosa representação, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, os quaes, depois de primeira e segunda advertencia, poderão mandal-as cumprir por delegados especiaes.

§ unico. Da mesma fórma poderá proceder o governador civil, quando, depois de advertidas nos termos d'este artigo, as sobreditas entidades deixem de cumprir as suas obrigações legaes.

Art. 451.º Cumpre ás repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes, com previo aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercicio das suas funções em materia civil ou criminal.

§ 1.º As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciaes, quando o assumpto seja confidencial ou reservado, de que não podem entregal-o a exame, e, em caso de duvida, a proporão ás estações superiores.

§ 2.º Aos presidentes dos corpos, conselhos e corporações administrativas compete auctorisar a expedição de certidões de documentos dos seus archivados.

Art. 452.º As mesmas repartições devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assumpto a que se refram não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico.

§ unico. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

CAPITULO IV

Empregados administrativos

Art. 453.º Os quadros dos empregados dos governos civis, das administrações de concelho, dos corpos ou corporações administrativas e dos estabelecimentos ou institutos administrativos, são os fixados pelo governo, e só por decreto publicado na folha official poderão ser alterados, quer quanto ao numero ou categoria, quer quanto ao vencimento dos empregados.

§ 1.º Vagando algum emprego dependente de corpo ou corporação administrativa, incluindo o de facultativo municipal, de estabelecimentos ou institutos a que se refere este artigo, e que não esteja incluído em quadro já fixado pelo governo, sobrestar-se-ha no provimento até que este resolva ácerca da extinção d'elle ou da respectiva conservação e dotação. Em caso algum é lícito ás sobreditas entidades augmentar a dotação dos empregos, esteja ou não já fixada.

§ 2.º Os empregados, a que se referem este artigo e o § 1.º, só por concurso podem ser nomeados. Podem contudo ser promovidos sem concurso os empregados das secretarias dos governos civis, que tivessem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço na data da publicação do código administrativo de 17 de julho de 1886. Da mesma fórma, e salvo o disposto no artigo 155.º, podem os empregados das camaras municipaes de Lisboa e Porto ser promovidos á classe immediata, segundo a antiguidade no serviço da repartição a que pertencerem.

§ 3.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos, ou remunerados pelos seus cofres em razão do serviço activo, que prestarem, não podem exercer nas respectivas circumscripções, nem ainda como substitutos ou

interinos, funções de auctoridade publica. A infracção do disposto n'este paragrapho importa desde logo a perda do emprego, e em nenhum caso ou tempo poderá o infractor ser nomeado para elle a titulo de reintegração.

Art. 454.º É expressamente prohibido a todas as auctoridades, corpos e corporações administrativas, e aos vogaes d'estas collectividades:

1.º Fazer nomeações de empregados não tendo competencia para este effeito;

2.º Nomear, alem dos quadros, quaesquer empregados provisorios ou temporarios, sob qualquer pretexto ou denominação que seja;

3.º Preencher qualquer vacatura com outro individuo, que não seja aquelle que por lei ou regulamento n'ella deva ser provido;

4.º Conceder gratificações, ajudas de custo ou quaesquer remunerações extraordinarias não auctorizadas superiormente e descriptas em orçamento devida e competentemente approvedo.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo, alem de produzir nullidade, importa a responsabilidade dos infractores por violação de lei expressa, e obriga-os a repor as quantias recebidas pelos illegalmente nomeados ou remunerados.

Art. 455.º As nomeações para empregos, sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, da competencia das auctoridades, corpos administrativos e estabelecimentos dependentes do ministerio do reino, serão feitas por despachos exarados nos respectivos processos ou requerimentos, os da competencia das auctoridades singulares, e por accordãos exarados nas respectivas actas os da competencia das administrações collectivas.

Art. 456.º Os despachos ou accordãos de nomeação serão comunicados aos nomeados com aviso para se habilitarem ao pagamento dos direitos de mercê nos prazos legaes, e concluirem o seu encarte no de quatro mezes.

Art. 457.º Os governadores civis, logo que recebam comunicação official de terem os nomeados pago os direitos de mercê, ou de lhes ter sido permittido pelo ministerio da fazenda o pagamento em prestações, assim o participarão ás auctoridades ou corporações respectivas, para que possam expedir os diplomas de encarte aos nomeados.

Art. 458.º O titulo de nomeação dos empregados dos corpos e corporações administrativas é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido pelos respectivos presidentes. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.º Estes alvarás terão o sello da respectiva repartição, não sendo expedidos, quanto aos nomeados pelos corpos ou magistrados administrativos, sem previo pagamento do imposto do sello e sem se mostrar que o interessado satisfaz, ou foi auctorizado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.º Os presidentes das camaras e das juntas de parochia e os administradores de concelho darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos, sendo feitas por intermedio do administrador do concelho as partições das juntas de parochia, e o governador civil dará conhecimento de todas ao ministerio da fazenda.

Art. 459.º Quando os nomeados não se encartarem no prazo de quatro mezes, ser-lhes-hão suspensos os vencimentos até que o encarte se realice, ficando os chefes das repartições, que o contrario consentirem, responsáveis pelos direitos devidos pelos empregados remissos.

Art. 460.º Nenhum dos empregados a que se refere o artigo 455.º poderá exercer as suas funções sem haver prestado o devido juramento.

Art. 461.º Aos empregados dos corpos administrativos, que não tenham aposentação, das corporações administrativas ou de estabelecimentos subsidiados ou fiscalizados pelo estado, de nomeação posterior á publicação do decreto de 6 de agosto de 1892, não será abonado vencimento sem que mostrem em cada mez que estão contribuindo, como socios, para alguma caixa de pensões ou soccorros a invalidos ou inhabilitados.

§ unico. A infracção do disposto n'este artigo importa a mesma responsabilidade que o ordenamento e satisfação de despesas não auctorisadas.

Art. 462.º Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos ou demittidos, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o exercicio das attribuições dos corpos administrativos sobre a extinção de empregos desnecessarios ao seu serviço, ainda que estejam providos em empregados, contra os quaes não haja motivo de procedimento; mas, se o emprego for restabelecido, embora com diferente denominação ou vencimento, sómente será n'elle collocado o anterior serventuario, salvo renuncia ao seu direito.

Art. 463.º Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, aos zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra parte pertencerá á camara municipal, ou terá o destino indicado nos regulamentos especiaes que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ 1.º As posturas e regulamentos policiaes dos corpos e auctoridades administrativas comecam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso não for designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

§ 2.º Deixam de ser receita das camaras municipaes dos concelhos, em que forem impostas, as multas, ou a parte d'ellas, que pertenciam ás antigas juntas geraes de districto pelas transgressões dos respectivos regulamentos.

CAPITULO V

Congruas parochiaes

Art. 464.º O processo executivo para a cobrança de derramas das congruas parochiaes é applicavel á cobrança coerciva dos bolos, premios, primicias ou quaesquer prestações similhantes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo, e computadas nas mesmas congruas, precedendo rol, com indicação da correspondente remissão a dinheiro, exposto á reclamação pela junta de arbitramento e extrahindo-se conhecimento da prestação devida.

Art. 465.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir todo o processo administrativo, fiscal ou judicial, que competir, para cobrança das derramas e quaesquer rendimentos computados nas congruas parochiaes.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. 466.º A camara municipal do Porto continuará funcionando, como actualmente se acha constituida, até ao fim do periodo, para que foi eleita.

Art. 467.º As disposições d'este codigo ácerca da competencia e tramites do contencioso administrativo em todas as instancias são applicaveis aos processos pendentes na

data em que tiver plena execução, sem prejuizo da validade dos termos já processados.

§ 1.º Os governadores civis dos diversos districtos, logo que n'elles tenha execução este codigo, nos termos da lei de 9 de outubro de 1841, enviarão os ditos processos aos competentes juizos de direito.

§ 2.º As reclamações e recursos facultados por este codigo, e não comprehendidos no de 4 de maio de 1896, são applicaveis sómente aos actos e decisões posteriores á publicação do mesmo codigo.

Art. 468.º A junta geral e á commissão districtal de Coimbra continúa pertencendo a administração do hospicio de expostos, desvalidos e abandonados, e á junta geral e á commissão districtal do Porto a administração das casas-hospicios installadas nas cidades do Porto e Penafiel, com as receitas que por lei constituem dotação dos mesmos estabelecimentos, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do decreto de 6 de agosto de 1892.

Art. 469.º O estado continuará cobrando as percentagens, votadas pelas antigas juntas geraes, e por esta receita satisfará os encargos, com que para elle foram transferidos, incluindo os subsidios, a que se refere o artigo 14.º das instrucções de 24 de dezembro de 1892.

Art. 470.º As camaras municipaes, que á data da publicação d'este codigo estiverem legalmente cobrando percentagens superiores ás fixadas nos artigos 125.º e 130.º, poderão ser auctorisadas pelo governo a continuar a cobrança das mesmas taxas, sómente emquanto forem indispensaveis para a dotação de empréstimos n'aquella data legalmente contrahidos.

§ unico. Continuum subsistindo as barreiras para cobrança de impostos nos concelhos onde estão estabelecidas, não podendo ser alteradas sem auctorisação do governo.

Art. 471.º Continuum na parte applicavel em vigor, inclusivamente para a secretaria do governo civil de Lisboa, as tabellas de emolumentos approvadas pelas cartas de lei de 23 de agosto de 1887 e 13 de maio de 1896 quanto á respectiva percepção, contagem e distribuição.

§ 1.º Os emolumentos nos processos do contencioso administrativo serão contados ao juiz, ao delegado do procurador regio e ao respectivo escrivão, nos mesmos casos e pela fórma por que o eram a favor dos vogaes dos extinctos tribunaes collectivos districtaes, dos agentes privativos do ministerio publico e dos secretarios dos mesmos tribunaes.

§ 2.º Os emolumentos da commissão districtal, depois de deduzidas as despesas de expediente, serão distribuidos por igual entre os seus vogaes e o secretario geral, devendo contemplar-se tambem com a mesma igualdade o auxiliar do secretario da commissão, e nos processos de contas o empregado ou contador, que intervier no processo.

§ 3.º Aos contadores dos extinctos tribunaes administrativos não é abonado outro vencimento além do estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Os emolumentos das certidões passadas pelo auxiliar do secretario da commissão districtal serão privativos d'este empregado e contados pela tabella das secretarias dos governos civis.

§ 5.º Continúa sendo applicavel á contadoria do hospital real de S. José e annexos o disposto no capitulo 1.º da referida tabella, constituindo receita do hospital os emolumentos n'ella fixados; e é nos mesmos termos applicavel aos da universidade de Coimbra.

§ 6.º Os continuos da secretaria do supremo tribunal administrativo continuarão a ser tambem contemplados, em proporção dos seus ordenados na distribuição dos emolumentos pertencentes aos empregados da mesma secretaria.

§ 7.º A tabella judicial, a que se refiram as tabellas, leis ou regulamentos administrativos, é a que estiver em vigor no civil para os actos judiciaes.

Art. 472.º Emquanto não forem decretados novos regu-

lamentos, continuarão a reger, com as modificações estabelecidas n'este codigo, os que estão em vigor.

Art. 473.º As attribuições, que não forem contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto, ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, ou ás commissões districtaes se as juntas não estiverem reunidas.

Art. 474.º Sómente depois de constituidas as juntas geraes de districto, terá este codigo plena execução no que se refere a estas corporações e ás commissões districtaes, salvas as attribuições tutelares, que serão no entretanto desempenhadas pelos actuaes, ficando então extinctas as respectivas funções dos auditores administrativos, e addidos á magistratura judicial os que sejam magistrados judiciaes.

Art. 475.º As juntas geraes serão eleitas depois de se proceder á divisão dos circulos eleitoraes e á designação do numero de procuradores de cada um d'elles, nos termos do artigo 37.º

Art. 476.º Continuarão nos respectivo empregos os thesoureiros municipaes privativos que n'elles estiverem devidamente encartados, nos termos da legislação anterior; e continúa tambem em vigor o disposto no § unico do artigo 457.º do codigo administrativo de 14 de maio de 1896 os thesoureiros municipaes privativos que n'elles estiverem devidamente encartados.

Art. 477.º Ás juntas geraes, logo que estejam constituidas, será entregue a administração que, nos termos d'este artigo, lhes competir, dos bens não alienados, e estabelecimentos, e que, pelos decretos de 6 de agosto de 1892 e 24 de dezembro do mesmo anno, fôra transferida das antigas juntas geraes para o estado ou para as camaras municipaes.

Art. 478.º Os empregados das camaras e administrações dos bairros de Lisboa e Porto, e os empregados a cargo dos outros municipios, que tenham ordenados superiores aos fixados n'este codigo, anterior e legalmente estabelecidos, conservarão os seus actuaes vencimentos.

Art. 479.º A primeira nomeação das commissões parochiaes será feita para servirem no triennio de 1900 a 1902, e, logo que estejam constituidas, lhes será entregue pelas juntas de parochia os bens e estabelecimentos, cuja administração fica por este codigo pertencendo ás mesmas commissões.

§ unico. Ás actuaes juntas de parochia competem até ao fim do mesmo triennio as funções estabelecidas n'este codigo.

Art. 480.º Continúa em vigor a legislação anterior ao codigo administrativo de 2 de março de 1895, confirmado pelo de 4 de maio de 1896, acerca da alienação de baldios, seu aforamento e fóros municipaes, emquanto estes assumptos não forem regulados por outra fórmula.

Art. 481.º Poderá ser augmentado com mais 150 bombeiros o pessoal do serviço de segurança municipal de Lisboa; e nos restantes serviços do mesmo municipio, e nos do municipio do Porto poderá ser alterada a respectiva organização ou distribuição dentro dos quadros actuaes, uma vez que não seja por qualquer fórmula ou pretexto augmentado o actual numero ou o vencimento do pessoal dos mesmos quadros.

Art. 482.º Continuum em vigor as disposições especiaes acerca de empregados addidos e da respectiva collocação; podendo estes ser, sob pena de demissão, incumbidos pelo governo de qualquer commissão de serviço publico, para a qual sejam idoneos.

Art. 483.º As pensões de aposentação, concedidas até á data da promulgação d'este codigo, continuarão a ser encargo dos mesmos cofres, que actualmente são obrigados a pagal-as.

Art. 484.º Os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, que actualmente não têm direito a aposentação, poderão adquiril-o na conformidade do § unico

do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nos termos applicaveis do decreto de 14 de outubro do mesmo anno, mas aos que ao tempo da promulgação d'este codigo, excedam o limite de idade marcado n'esse § unico do artigo 1.º do decreto de 17 de julho de 1886, só poderá ser concedida aposentação, quando, tendo as demais condições d'ella, paguem, pelo menos, para a caixa de aposentações, quinze annuidades de 12 por cento sobre os seus vencimentos, devendo n'este caso a aposentação realisar-se passados seis mezes, durante os quaes continuarão a pagar a mesma quota.

Art. 485.º Aos medicos municipaes de partidos, compostos actualmente de freguezias pertencentes a differentes concelhos, são conservados os vencimentos, que tinham á data da publicação do decreto de 13 de janeiro de 1898.

Art. 486.º Os thesoureiros districtaes, que em execução do decreto de 6 de agosto de 1892 ficaram addidos aos governos civis, e que ainda se conservem n'esta situação, voltarão a exercer o anterior emprego nos termos d'este codigo com os vencimentos, que tinham na data da publicação d'aquelle decreto.

§ unico. Os outros empregados addidos aos governos civis serão de preferencia encarregados do expediente das juntas geraes e commissões districtaes, sem prejuizo da coadjuvação, que devem prestar-lhe os dos quadros dos mesmos governos civis.

Paço, em 21 de junho de 1900. — José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 138, de 23 de junho.

Direcção geral da instrucção publica

2.ª Repartição

Tendo em vista as propostas que me foram presentes, na conformidade do disposto no § 5.º do decreto de 20 de outubro de 1888: hei por bem determinar o seguinte:

1.º São nomeados para compor, na presente epocha, os jurys de exames de instrucção secundaria, requeridos pelos alumnos do periodo transitorio, nos lyceus do continente do reino e das ilhas, os lentes e professores mencionados na relação annexa, que faz parte d'este decreto.

2.º O serviço dos exames não dispensa os lentes e professores do serviço dos estabelecimentos a que pertencem.

§ unico. Deve, porém, observar-se o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 51.º do regulamento de 14 de agosto de 1895.

3.º Se por qualquer motivo de força maior, legal e justificado, faltar algum dos lentes ou professores nomeados, o reitor do lyceu, onde se der a falta, providenciará para que não haja interrupção, chamando professor que reuna as condições, e dando logo parte ao governo.

4.º Aos reitores dos lyceus incumbe vigiar e fiscalisar o serviço dos exames por modo que sejam fielmente cumpridas as disposições legaes e regulamentares em vigor.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1900. — REI. — José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 138, de 23 de junho.

3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 57.º do regulamento geral de contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, e em conformidade com a auctorisação conferida ao governo pelo